



Número: **0806827-72.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JACKSON GOMES DA SILVA (AUTOR)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56318 660	30/05/2020 10:12	<a href="#">CONTESTAÇÃO</a>	Petição
56318 661	30/05/2020 10:12	<a href="#">2723234_CONTESTACAO_01</a>	Contestação
56318 662	30/05/2020 10:12	<a href="#">2723234_CONTESTACAO_Anexo_02</a>	Documento de Comprovação
56318 663	30/05/2020 10:12	<a href="#">2723234_CONTESTACAO_Anexo_03</a>	Documento de Comprovação
56318 664	30/05/2020 10:12	<a href="#">2723234_CONTESTACAO_Anexo_04</a>	Documento de Comprovação
56318 665	30/05/2020 10:12	<a href="#">2723234_CONTESTACAO_Anexo_05</a>	Documento de Comprovação
56318 666	30/05/2020 10:12	<a href="#">2723234_CONTESTACAO_Anexo_06</a>	Procuração

PETIÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08068277220208205106

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JACKSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **25/05/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **05/07/2019**.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitória na monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.



## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

## DO MÉRITO

### DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**, após a regulação do sinistro.

## BANCO DO BRASIL

### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 05/11/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JACKSON GOMES DA SILVA

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00585-1

CONTA: 000010039274-1

---

Nr. da Autenticação 5C499566D8F02P6A

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **25/05/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>4</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>5</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)**.

#### **DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS EM RAZÃO DE SINISTROS DIVERSOS**

Deve-se sopesar, ainda, o fato de a parte autora ter recebido outras indenizações relativas ao seguro DPVAT, cujo processos passam a ser listados:

Data do sinistro: 12/03/2014 – Processo administrativo nº 2014477929, tendo sido pago R\$ 3.375,00, relativo à invalidez de 50% do JOELHO e COTOVELO DIREITOS;

Data do sinistro: 20/07/2014 – Processo administrativo nº 2014930443, tendo sido pago R\$ 1.687,50., relativo à invalidez de 50% do JOELHO DIREITO;

Data do sinistro: 26/11/2014 – Processo administrativo. nº 3140160938, tendo sido pago R\$ 1.687,50, relativo à invalidez de 50% JOELHO DIREITO, mais R\$ 4.345,67 nos autos do processo nº 0806980-81.2015.8.20.5106, após laudo judicial apontar invalidez de 50% do JOELHO DIREITO e 25% do MEMBRO SUPERIOR DIREITO;

Sinistro atual: 25/05/2019 - Processo administrativo nº 31905852509, tendo sido pago R\$ 1.687,50. relativo à invalidez de 25% do joelho direito.

Constata-se, assim, necessário informar as indenizações recebidas, para o caso, de eventual laudo produzido nestes autos apresentar lesão correspondente, devendo se reconhecer tratar de lesão preexistente, já indenizada, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

#### **DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07**

##### **- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -**

Considerando as indenizações recebidas relativas ao Seguro DPVAT, verifica-se que a autora já recebeu um total de R\$ 12.445,67 (doze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Cumprido salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro obrigatório DPVAT <sup>6</sup>.

Neste sentido, conforme explicitado acima, o autor já foi indenizado no total de R\$ 12.445,67 (doze mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), de maneira que, caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, uma vez que nos casos de invalidez permanente TOTAL o limite legal é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o valor a ser pago não poderá ser superior à diferença entre do teto legal estabelecido e o valor total das indenizações já recebidas.

<sup>6</sup>Art. 8º. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."



Constata-se, assim, necessário informar as indenizações recebidas, para o caso, de eventual laudo produzido nestes autos apresentar lesão correspondente, devendo se reconhecer tratar de lesão preexistente, já indenizada, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Além disso, considerando o limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, devem ser observados os valores já recebidos em decorrência de outros sinistros, de maneira que eventual condenação da Ré, não poderá ter valor superior à diferença entre o teto legal e o somatório das indenizações já recebidas.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios<sup>7</sup>, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>8</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>9</sup>.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

<sup>7</sup>“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

<sup>8</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>9</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
MOSSORO, 22 de maio de 2020.

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**



### QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**



### TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JACKSON GOMES DA SILVA**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORO**, nos autos do Processo nº 08068277220208205106.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 05/11/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JACKSON GOMES DA SILVA

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00585-1

CONTA: 000010039274-1

---

---

Nr. da Autenticação 5C499566D8F02F6A







Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

**Rio de Janeiro, 09 de Novembro de 2019**

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3190585509**

**Vítima: JACKSON GOMES DA SILVA**

**Data do Acidente: 25/05/2019**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Procurador: JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), JACKSON GOMES DA SILVA**

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.350,00

Dano Pessoal: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100%

Graduação: Em grau residual 10%

% Invalidez Permanente DPVAT: (10% de 100%) 10,00%

Valor a indenizar: 10,00% x 13.500,00 = R\$ 1.350,00

Recebedor: **JACKSON GOMES DA SILVA**

Valor: **R\$ 1.350,00**

Banco: **001**

Agência: **000000585-1**

Conta: **000010039274-1**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,





COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
 Avenida Saneador Sérgio Filho, 1465, Tirol, CEP 59015-000  
 CEP: 59031-550 (B.L. Q5) - INSC. Estadual: 20055.426-3  
 Atende: Condor (84) 3232-4432 | Oculares: (84) 3232-4462

ESPÓDIO DE ATENDIMENTO  
 115  
 115

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO E SERVIÇOS

IMPRESSO EM 06/06/2019 ÀS 09:11:20

MÁTICIA Nº 2794606		MÊS/ANO 06/2019			
DADOS DO CLIENTE					
RONALDA DIAS DE ABREU FERNANDES RUA DEOCLETO FLORENCIO FREIRE, N. 15 - AEROPORTO MOSSORO RN 59667-780					
INSCRIÇÃO 303.008.610.0248.000	CÓDIGO 13	SERVIDOR 1673	CONTABILIDADE FISCAL RESIDUAL COMERCIAL INDUSTRIAL PESSOAL		
INSTRUMENTO Y105409277	SITUAÇÃO ÁGUA LEGADO	SITUAÇÃO ESGOTO POTENCIAL			
CONSUMO ÁGUA (MS): 2		DATA LETINHA: 06/06/2019 LEIT. ATUAL: 418 LEIT. ANT.: 417 DIAS CONSUMO: 30			
HISTÓRICO DE CONSUMO					
REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	MF/DIA	
05/2019	14	05/2019	0	01/2019 0 2	
04/2019	0	02/2019	0	12/2018 0	
DESCRIÇÃO		CONSUMO	TOTAL (R\$)		
ÁGUA					
RES ENTRE 50 E 100M 2 UNIDADES(S)					
CONSUMO DE ÁGUA		MS	79,98		
MULTA P/IMPONIBILIDADE 05/2019			1,66		
FATURAS EM ATRASO					
REF	201902	45,85			
REF	201903	90,26			
REF	201904	83,73			
TRIBUTOS		BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL(%)	VALOR DO IMPOSTO	
PIS		79,98	1,65	1,32	
COFINS		79,98	7,6	6,08	
VENCIMENTO:	16/06/2019	TOTAL A PAGAR:	81,64		
O RELATÓRIO ANUAL DE QUALIDADE DE ÁGUA DE 2019, REFERENTE A 2018, ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE DA CAERN, NO MENÚ DESCRITIVO "INFORMAÇÕES TÉCNICAS".					
MONITORAMENTO ANUAL DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA					
Parâmetros	Turbidez	pH	Cond. Total	Cloro Residual Livre	Nitrito (mg/L)
MP e Resíduos Totais	≤ 5,0 NT	6,0 a 9,6	% de Aterro	0,2 a 2,0 mg/L	≤ 10,0 mg/L
Nitrito - Cloro	2,0	7,4	100,0 %	1,0	--

82600000000 8 81640006303 7 00279460601 8 06201950003 2



MÁTICIA Nº 2794606	MÊS/ANO 06/2019	VENCIMENTO 16/06/2019	TOTAL A PAGAR 81,64
-----------------------	--------------------	--------------------------	------------------------



COMPROVANTE DA CAERN



DECLARAÇÃO DE VERDADE

Eu, JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA  
 RG nº 003.964.843 data de expedição 24/07/56 Opção 4º ep. Rv.

CPF nº 767.467.553-04, visto perante este instrumento declarar, que não possui outro imóvel de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em nome, documento comprovatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Travessa)	Rua Deoclecia F. Freire
Número	15
Área/Quilômetro	Casa
Bairro	Aeroporto
Cidade	Morroio
Estado	RJ
CEP	59607-780
Telefone do Imóvel	(84) 99827-9066
E-mail	Nac Pozzui

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Morroio - RJ 24/08/2019

Assinatura do Declarante: JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA





# DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Para mais esclarecimentos, acesse o site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)  
Capitais e regiões metropolitanas: 0800-3586 / Outras regiões: 0800 022 12 01

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 077 81 88 | SAC (para deflamar danos físicos e de fale): 0800 022 12 06 | Central Operadora: 0800 022 01 35

Eu, João Marcos Regis Macedo

RG nº 273.2153, data de expedição 20/07/15,

Órgão Itap RN, portador do CPF nº 047.957.444-83

com domicílio na cidade de Mossoró, no Estado de

Rio Grande do Norte, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)

Rua José Aires Dantas, nº

complemento lagoa declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo

mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima

Jackson Gomes da Silva, cujo o condutor era

Jackson Gomes da Silva

Veículo: Moto Modelo: Honda /NXR 350 Ano: 2011

Placa: NWU 3769 Chassi: 9C2K.D0.550 BR 509 0.55

Data do Acidente: 25/05/19

Lócal e Data: Mossoró - RN 24/08/2019

OFÍCIO

João Marcos Regis Macedo

Assinatura do Declarante

OFÍCIO

Jackson Gomes da Silva

Assinatura do Condutor

( caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro )



Reconheço por autenticidade a firma de:  
**JOAO MARCOS REGIS MACEDO**  
Doc. nº: Em: 24/07/2019 às 13:37:28  
[2019-00986] ENEC 23 FURAFIN: 000189400 FURAF: 0.00

SELO DIGITAL: RN20190094804000102251 JV



Reconheço por autenticidade a firma de:  
**JACKSON GOMES DA SILVA**  
Doc. nº: Em: 24/07/2019 às 13:42:57  
[2019-00986] ENEC 23 FURAFIN: 000189400 FURAF: 0.00

SELO DIGITAL: RN20190094804000102251 JV



Jose  
Alves



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
UNIDADE MISTA Dr. SILVIO ROMERO DE LUCENA

F. M. BERRA DO MEL  
DOCUMENTO  
CONFERE COM O  
ORIGINAL  
ME 87  
26.06.19

BOLETIM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

DADOS DO ATENDIMENTO		DATA 25/05/19	HORA 20:55
NOME Jackson Gomes da Silva		IDADE 24	SEXO m
DATA DE NASCIMENTO / /	CARTÃO SUS		
PROFISSÃO Aquicultor	RG		
ENDEREÇO V- RR	Nº		
BAIRRO	CIDADE Serra do Mel	ESTADO RN	TELEFONE
NOME DA MÃE	ASS. SERVIDOR		
ACOLHIMENTO: ( ) EMERGÊNCIA ( ) URGÊNCIA ( ) NÃO URGÊNCIA ( ) ACIDENTE DE TRABALHO ( ) ACIDENTE DE TRANSITO			
ACOLHIMENTO EM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:			
QUEIXAS			
ANTECEDENTES ALÉRGICOS			
HAS ( ) DM ( )	ASSINATURA	CLASSIFICAÇÃO	
ANAMNESE Encaminhado p/ NRTM paciente vítima de queda de moto, com traumas de face, Glasgow 15 e TCE leve. Apresenta lesões no corpo. Sat O <sub>2</sub> 98% ; PR 146mm.			
EXAME FÍSICO	PESO	TEMPERATURA	Cº F.C. 84 PA 150x90 MMHG FR HGT 136
CONDUTA ( ) MEDICAÇÃO ( ) OBSERVAÇÃO ( ) LAUDO PARA AIIH			
O tranfuso p/ NRTM			
O SFO, 9% 500 ml, EVI 420ml			
O J respire dos brônquios			
HIPÓTESE DO DIAGNÓSTICO			CID
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS ( ) LABORATÓRIO ( ) RADIOLOGIA ( ) ECG ( ) OUTROS			MÉDICO: Carimbo/assinatura
SAÍDA DATA/HORA / /	AS	( ) ALTA REFERIDA PARA UBS ( ) ÓBITO	
( ) OUTRA UNIDADE DE URGÊNCIA ( ) ESPECIALIDADE ( ) INTERNAÇÃO HOSPITALAR			JOSE MORAIS MATEA CRM/RN 7430





CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 17931 - JACKSON GOMES DA SILVA (24 a 10 m 6 d)
Nascimento: 19/07/1994 Natural: MOSSORO, BRASIL Sexo: M Cor: PARDA
CNS: 704002818163480 CPF: 10683710486 Prof:
Mãe: SOLANGE MARIA DA SILVA Pai:
Logradouro: ANTONIO ALCIVAN ALVES DA SILVA, 130
CEP: 59631485 Bairro: PLANALTO TREZE DE MAIO Cidade: MOSSORO
Telefone: 84.87322920 Compl:

Motivo (alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO Tipo: REGULADO
Origem: AMBULANCIA OUTRO \*Empresa:

Table with columns: OBS: SERRA DO MEL / DR. VIVIANE MORAIS - CRM 7930, Classificação: 25/05/2019 20:07:46, PESO: Glasgow, RTS. Includes sub-table with columns: HORA, P.A., HGT, SatO2, FiO2, F.R., F.C., TEMP., Glasgow, RTS.

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: VITIMA DE QUEDA DE MOTO, APRESENTANDO TRAUMA INTENSO EM FACE, GLASGOW 15.
Hora: 21:15
Paciente vítima acidente de trânsito na 2ª Lavoura, região paulista de
Comerciana, nega náusea e vômitos, algum perda de consciência
durante o acidente. Queixa-se de dor em ombro esquerdo
e região mandibular bilateralmente. Alega que usou
cinto de proteção, mas utilizava cinto de segurança ainda
impulsado de bebida alcoólica. Vê sem o protocolo de
SAU, nega alergia a medicações. Em uso de SAS.
A- não há lesões físicas, cervicalgia leve.
B- AVE, em AHT, em anisocoria e Bax. Sem Ad., FR = 16
C- Termocardiocirculação estável. FC = 70
D- Abundante H+, pupilas anisocóricas dilatadas à esquerda.
E- Tônus de cordão umbilical em palpção. Ausência de ruídos em região
abdominal.
Diagn. Inicial:

Table with columns: PRESCRIÇÃO, VIA, HORARIO, ASSINT. Contains handwritten prescriptions and medical notes.

\*SAÍDA: ( ) Decisão médica ( ) Transferido ( ) Evasão ( ) Óbito (X) Interna: (Prescher CID / PROC)
CID: S02.7 Proc. 0404020224 Data: 25/05/19. Hr: Médico:
\*Gerado via SX por ANTONIO HELIO DA SILVA. Impresso em 25 de Maio de 2019.

Dr. Valmir Braga
Cirurgião Bucal-Maxilo-Facial
CRO.PB: 3671 / CRO.RN: 3697



Prontuário: 205809



SESAP/RN - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO  
RN  
HOSP REG TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

### PERMISSÃO

O abaixo assinado, autoriza aos Srs. Médicos do Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia a realização de necropsia, amputações, intervenções e outros exames que se fizerem necessários ao paciente **JACKSON GOMES DA SILVA** (Fia: 2725/2019), CPF:10683710486.

Declaro, outrossim, que não houve pressão pelos médicos, assistentes sociais ou quaisquer outros funcionários deste hospital para obtenção da autorização, que é dada por livre e espontânea vontade.

Mossoró/RN, 25 de Maio de 2019.

  
Paciente ou responsável

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAIA  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
CAME MOSSORÓ 18/06/2019  
Bianca  
SAME / ARQUIVO



BME

Fraturas múltiplas ossos face  
Solapado internamente.

Dr. Valmir Braga de Aquino  
Cirurgião Otorrinolaringologista  
CRO.PB: 3670 - CRO.RN: 3697

25/05/19 # MCV #  
Lás 22:46

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
AME MOSSORÓ 18 DE 05/19  
SAIEM / ARQUIVO

PACIENTE 24 ANOS VÍTIMA DE  
ACIDENTE DE TRÂNSITO C/ TRAUMA  
CRÂNIO FACIAL.

LAO EXAME:

GAJ GOM: (AV: 3, RV: 5, RM: 6): 14PTS

SIDEFICITS FOCAIS

TC CRÂNIO → FRATURAS DE  
FACE + DISCRETÍSSIMO HEDA  
EM PUNTA DE TEMPORAL À (C)  
SIFERTO DE MASSA + FRATURA  
LINEAR TEMPORAL SUBACENTE.

U. REPETINTE CRÂNIO EM  
72H P/ ALTA DO NCV OU SE  
P/ RUA NEUROLÓGICA  
LIBERO P/ PROCEDIMENTO DE BME

633





MINISTÉRIO DA SAÚDE

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

FOLHA 1/2

**IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: \_\_\_\_\_ 2 - CNES: \_\_\_\_\_

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE: **HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA** 4 - CNES: \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE**

6 - NOME DO PACIENTE: *Jackson Soares Silva* 8 - Nº DO PRONTUÁRIO: \_\_\_\_\_

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): \_\_\_\_\_ 9 - DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_\_ 10 - RAÇA/COR: \_\_\_\_\_

11 - NOME DA MÃE: \_\_\_\_\_ 12 - TELEFONE DE CONTATO: \_\_\_\_\_

13 - NOME DO RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_ 14 - TELEFONE DE CONTATO: \_\_\_\_\_

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): \_\_\_\_\_

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: \_\_\_\_\_ 17 - Cód. IBGE MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_ 18 - UF: \_\_\_\_\_ 19 - CEP: \_\_\_\_\_

20 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIIH): \_\_\_\_\_

**MUDANÇA DE PROCEDIMENTO**

21 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR: \_\_\_\_\_ 22 - Cód. DO PROCEDIMENTO - ANTERIOR: \_\_\_\_\_

23 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA: \_\_\_\_\_ 24 - Cód. DO PROCEDIMENTO - MUDANÇA: \_\_\_\_\_

25 - DIAGNÓSTICO INICIAL: \_\_\_\_\_ 26 - CID 10 PRINCIPAL: \_\_\_\_\_ 27 - CID 10 SECUNDÁRIO: \_\_\_\_\_ 28 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS: \_\_\_\_\_

**SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)**

29 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL: \_\_\_\_\_ 30 - Cód. DO PROCEDIMENTO - PRINCIPAL: \_\_\_\_\_

31 - SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE UTI E/OU DIÁRIA DE ACOMPANHANTE:  DIÁRIA DE ACOMPANHANTE  DIÁRIA DE UTI TIPO I  DIÁRIA DE UTI TIPO II  DIÁRIA DE UTI TIPO III

32 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL: \_\_\_\_\_ 33 - Cód. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL: \_\_\_\_\_ 34 - QTD: \_\_\_\_\_

35 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL: \_\_\_\_\_ 36 - Cód. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL: \_\_\_\_\_ 37 - QTD: \_\_\_\_\_

38 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL: \_\_\_\_\_ 39 - Cód. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL: \_\_\_\_\_ 40 - QTD: \_\_\_\_\_

**41 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO**

*Solicito 02 placas 4,5mm (microfracturas) + 10 parafusos p/ fixação de fratura de úlna @*

**PROFISSIONAL SOLICITANTE**

42 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: \_\_\_\_\_ 43 - DATA DA SOLICITAÇÃO: *06/06/19*

44 - DOCUMENTO: \_\_\_\_\_ 45 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: \_\_\_\_\_ 46 - ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: \_\_\_\_\_

**AUTORIZAÇÃO**

47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: \_\_\_\_\_ 48 - Cód. ÓRGÃO EMISSOR: \_\_\_\_\_ 49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: \_\_\_\_\_

50 - DOCUMENTO: \_\_\_\_\_ 51 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: \_\_\_\_\_ 52 - ASSINATURA E CARIMBO DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: \_\_\_\_\_

**HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA**  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
SOME MOSSORÓ

SAME 7 ARQUIVO





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

BOLETIM OPERATÓRIO

Nome Jackson Gomes S/w Reg Nº \_\_\_\_\_

Diagnóstico pré-operatório: Fratura de 1/3 médio de fêmur

Indicação terapêutica: osteossíntese de fratura de complexo zifemoral orbitário (E)

INTERVENÇÃO

Início: \_\_\_\_\_ Fim: \_\_\_\_\_ Duração: \_\_\_\_\_

Operador Dr. Adriano

1ª Auxiliar: Dr. Coltan

2ª Auxiliar: \_\_\_\_\_

3ª Auxiliar: \_\_\_\_\_

Instrumentador: \_\_\_\_\_

Anestesista: Dr. Redolfo

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
DE MOSSORÓ 18/06/2019  
Blum  
SAME / ARQUIVO

INTERVENÇÃO

Via de acesso - Incisão - Aspecto nos órgãos e lesões encontradas - Técnicas empregadas e descrição dos processos - ligadura e suturas empregadas - Drenagem - Curativos - Diagnóstico Operatório - Prognóstico Operatório - Potencial de Contaminação

( ) Limpa (X) Pot. Contaminada ( ) Contaminada ( ) Infectada

- 1) 1/3 em DASH sob anest. geral
- 2) An. tissipso + aplicação de curativos
- 3) Acervo (E) no art. humeral (E) supracônd. e infra-orbitário
- 4) Dissecção por planos anatômicos
- 5) Abordagem dos fraturas
- 6) Redução + fixação ossea q/ 02 placas 1,5m ca + 10 parafusos
- 7) Talote avulsivo q/ SFL. 9/1
- 8) Sistema por planos
- 9) curativo

Dr. Adriano Albuquerque  
CRONOLOGIA BUCA, ORÇAMENTO  
E HIGIENE BUCAL  
01/06/2019





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

**RELATÓRIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**

Nome do paciente: Jaquim Gomes da Silva Pront.: \_\_\_\_\_  
 Cirurgião: Reconstrução com Fratura de art. 5 Data: 26-06-19  
 Cirurgião: Dr. Adriano Auxiliar: Edson Instrumentadora: Wend.  
 Anestesiista: Dr. Rodolfo Anestesia: geral  
 Início da Cirurgia: 08:30 Término: 10:50

MATERIAL USADO	QUANTIDADE
* COMPRESSAS	20 unidades
* GASES	30 unidades
* ESPARADRAPO	80cm
* COMPRESSAS	
* LÂMINA DE BISTURI Nº	24
* LUVAS	7.5
* EQUIPO PARA SORO	5 pares
* S CALI Nº	
* JELCOS	18
* CATETER PARA SUBCLAVIA	
* SERINGAS DE 01 ML	
* SERINGAS DE 03 ML	
* SERINGAS DE 05 ML	
* SERINGAS DE 10 ML	
* SERINGAS DE 20 ML	3 unidades
* AGULHAS DE CARTAVEIS	
* SONDAS ENDOTRAQUEAL Nº	
* TRACHEOSTOMIO	
* SONDAS URETRAL Nº	
* SONDAS FOLEY Nº	
* SONDAS NASOGÁSTRICAS Nº	
* CATETER PARA O2	
* SONDAS PARA ASPIRAÇÃO Nº	14
* COLETORES DE URINA SISTEMA FECHADO	
* BOLSAS DE DELESTOMIA	
* DRENO DE PENROSE Nº	
* DRENO DE TORAX Nº	
* ATADURA BEBADA	
* FAIXA DE GUMMOM	
* ALGODÃO ORTOPÉDICO	
* CATETER URINÁRIO	
* CALÇETINHAS	
* FIO DE ALGODÃO	20 g/A
* MONONYLON	30 g/A
* OUTROS FIOS	40 g/A
* USO DO BISTURI ELÉTRICO	
* USO DE OXIGÊNIO	
* SOLUÇÃO DE SVP ALCOÓLICA	
* SOLUÇÃO DE SVP DEGERMANTE	chexetina 50 ml
* SOLUÇÃO DE SVP TÓPICO	
* SOLUÇÃO DE ETHER	
* SOLUÇÃO DE ÁGUA OXIGENADA	
* SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0.9%	2.000ml
* SOLUÇÃO DE GLICOSE A 5%	
* SOLUÇÃO DE RINGER CI/LACTATO	
* SOLUÇÃO DE RINGER CI/LACTATO	
* SOLUÇÃO DE RINGER SIMPLES	
* MANEJO	5 unidades
* XILOCAINA 1%	1 g/A
* ABD	luva procedimentos
gama noção prepar. 5 pares de cada	

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
 ESTA CONFORME O ORIGINAL  
 EM MOSSORÓ 18/06/2019  
 B.M.F.  
 SAME / ARQUIVO





VITIMA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

04/02/2019

001-354-048

JACSON ROSSI DA SILVA

19/07/1974

06.637.404-06

30. VIÇ

CPF: 06.637.404-06

RG: 001.354.048

DATA DE NASCIMENTO: 19/07/1974

RESIDÊNCIA: Rua...

CELEBRADO EM: 05/05/2020

ASSINADO EM: 05/05/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TECNICO-CIENTIFICO DE PERICIA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

POLEGAR D'ESQUERDA

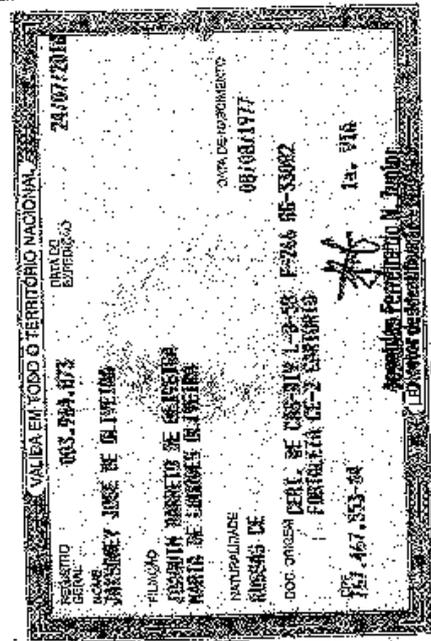
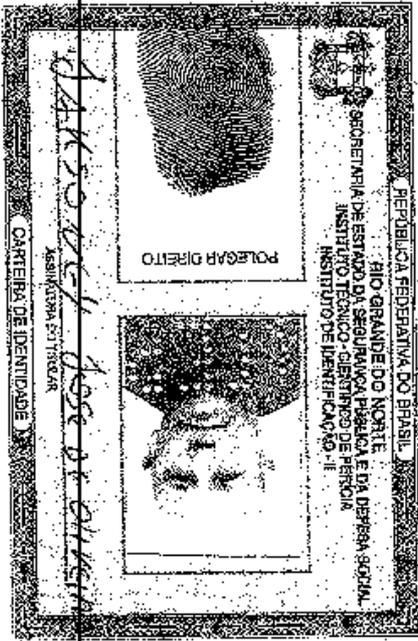
POLEGAR D'DIREITA

*João Roberto da Silva*

CARTEIRA DE IDENTIDADE







*Processo 0307*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**

**DETRAN - RN** 7872/1122 Nº **0100ABBB0911**  
**CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**

VIA - COTA ÚNICA 25/08/2012

VEÍCULO: 947 957 444-83

PLACA: 947 957 444-83

REGISTRO: 947 957 444-83

DATA DE EMISSÃO: 30/08/2012

VEÍCULO: 947 957 444-83

PLACA: 947 957 444-83

REGISTRO: 947 957 444-83

DATA DE EMISSÃO: 30/08/2012

**DETRAN - RN** 7872/1122 Nº **0100ABBB0911**  
**BILHETE DE SEGURO DPVAT**

VEÍCULO: 947 957 444-83

PLACA: 947 957 444-83

REGISTRO: 947 957 444-83

DATA DE EMISSÃO: 30/08/2012

**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

EMP. A. 09.2408.6008/0001-004





## RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0359042/19

**Vítima:** JACKSON GOMES DA SILVA

**CPF:** 106.837.104-86

**Seguradora:** MONGERAL AEGON SEGUROS E PREV. S/A

**Data do acidente:** 25/05/2019

**Titular do CPF:** JACKSON GOMES DA SILVA

**CPF de:** Próprio

### DOCUMENTOS APRESENTADOS

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Comprovação de registro de acidente declarado  
Declaração de Inexistência de IML  
Declaração do Proprietário do Veículo  
Documentação médico-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT

#### JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA : 767.467.553-04

Comprovante de residência  
Declaração Circular SUSEP 445/12  
Documentos de identificação  
Procuração

#### JACKSON GOMES DA SILVA : 106.837.104-86

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

### ATENÇÃO

**O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.**

**A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.**

**A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.**

#### Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 15/10/2019  
Nome: JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA  
CPF: 767.467.553-04

JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA

#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 15/10/2019  
Nome: GERCIA LOURENCO DA SILVA  
CPF: 021.292.004-94

GERCIA LOURENCO DA SILVA





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

**Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2019**

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3190585509**

**Vítima: JACKSON GOMES DA SILVA**

**Data do Acidente: 25/05/2019**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Procurador: JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA**

**Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT**

**Senhor(a), JACKSON GOMES DA SILVA**

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

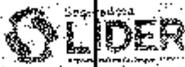
Carta nº 14983437

Pag. 01683/01684 - carta\_01 - INVALIDEZ



00020842





# PEDIDO DO SEGURO DPVAT

2 - Especifique o(s) tipo(s) de cobertura(s):  BAMB (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)  INVALIDEZ PERMANENTE  MORTO

3 - Nº de inscrição AFII: 306.837.304-86 4 - Nome completo do segurado: Jackson Gomes da Silva

5 - Nome completo do segurado: Jackson Gomes da Silva  
 6 - CPF do segurado: 306.837.304-86  
 7 - Profissão: Agricultor  
 8 - End. residencial: Rua Jose Aires Dantas  
 9 - Município: Serra do Mel  
 10 - Complemento: Casa  
 11 - Bairro: Vila Brasil  
 12 - Cidade: Serra do Mel  
 13 - Estado: RJ  
 14 - CEP: 59663-000  
 15 - E-mail: Neco Pomui

DADOS CADASTRAIS

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR)

17 - Nome completo do Representante Legal: \_\_\_\_\_  
 18 - CPF do Representante Legal: \_\_\_\_\_  
 19 - Profissão do Representante Legal: \_\_\_\_\_

Declaro, em todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:  
 MENOR QUE R\$1.000,00  R\$1.000,00 A R\$1.000,00  R\$1.500,00 A R\$2.000,00  
 SEM RENDA  R\$1.001,00 A R\$2.500,00  ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:  BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO  REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUANÇA (serviço para ser aberto, assinar uma aplicação)  
 Banco do Brasil (237)  Itaú (343)  
 Banco do Brasil (001)  Caixa Econômica Federal (106)

AGÊNCIA: (0885) (1) CONTA: 39274  AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA: \_\_\_\_\_

Autorizo a Seguradora Líder a creditar no meu benefício informada, ou em nome de terceiros, o valor de indenização e reembolso do Seguro DPVAT em favor de terceiros, ressalvando o direito de receber após a elaboração do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ CERTAMENTE

Declaro, sob as penas da lei, não assinar ou permitir a assinatura de laudo de incapacidade legal (IML) para os fins de cancelamento de indenização do Seguro DPVAT por terceiros por meio de terceiros, desde que assinadas uma das opções:

Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência, ou  
 IML que atenda a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias ou a fim do Seguro DPVAT, ou  
 IML que atenda a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias da pedido.

Foto do IML assinada pelo segurado ou pelo representante legal do segurado, em nome do segurado Líder para verificação de autenticidade e assinatura dos médicos peritos, com o prazo de validade de 12 (doze) meses, conforme Lei nº 12.247/11, art. 3º, § 1º, não se aplica a esta autorização, sendo válida para concessão com o futuro pagamento decorrente de acidente de trânsito, desde que esta autorização não implique em qualquer forma de renúncia ou desistência de qualquer direito ou benefício a ser recebido, caso contrário do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil de vítima:  Solteiro  Casado (ou cas)  Separado  Separado judicialmente  Viúvo  
 24 - Data do óbito (dia/mês/ano): \_\_\_\_\_

25 - Caso o beneficiário seja menor:  Sim  Não  
 26 - Vítima possui companheiro(a):  Sim  Não  
 27 - Se a vítima possui companheiro(a), informar o nome completo: \_\_\_\_\_

28 - Vítima tem filhos menores:  Sim  Não  
 29 - Se tiver filhos menores, informar o nome completo: \_\_\_\_\_  
 30 - Vítima possui dependentes:  Sim  Não  
 31 - Último nome do segurado: \_\_\_\_\_  
 32 - Se tiver filhos menores, informar o nome completo: \_\_\_\_\_  
 33 - Vítima possui dependentes:  Sim  Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará o valor devido, a indenização do Seguro DPVAT por morte dos meus beneficiários que se apresentarem e produzirem o devido, histórico carente, sendo de que qualquer alteração de declaração não verdadeira poderá acarretar a perda do direito de receber o valor recebido, além da responsabilidade civil na por infração do artigo 205 do Código Penal.

34 - Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_  
 Assinatura da testemunha

35 - Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_  
 Assinatura da testemunha

36 - Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_  
 Assinatura da testemunha

37 - Assinatura do quem assina o registro pedido  
 38 - Assinatura do segurado ou representante legal (se houver)  
 39 - Assinatura do Procurador (se houver)

40 - Assinatura do segurado ou representante legal (se houver)  
 41 - Assinatura do segurado ou representante legal (se houver)  
 42 - Assinatura do Procurador (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)



SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
14/10/2019 Autoatendimento 18:33:43  
836070851 1282

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE  
DEPOSITO EM POUpança - CHEQUE

PAVORECIDO: JACKSON GOMES DA SILVA  
AGENCIA: 8585-1  
CONTA: 38.274-X  
VARIACAO: 51  
VALOR: 1.389.537,007  
NR. ENVELOPE

\* Acetado em: 14/10/2019, na Agência 8360-7.

SEU ENVELOPE SERA PROCESSADO  
NO PROXIMO DIA UTIL.

DECLARO-N. CIENTE E DE ACORDO QUE OS  
CREDITOS EM POUpança EFETUADOS A PARTIR  
DE 04/05/2012 ESTAO DISCIPLINADOS  
PELA NORMA PROVISORIA 567/2012.

VALOR SUJEITO A CONFERENCIA

Depositos realizados durante o expediente  
bancario serao conferidos e processados  
ate as 23h59 do mesmo dia. Apos o expediente  
bancario, aos sabados, domingos e feriados,  
ate as 23h59 do primeiro dia util subsequente.

Cheques estao sujeitos aos prazos legais de  
compensacao e devolucao.

Se houver divergencia no valor depositado,  
o envelope sera processado pelo valor  
apurado. Envelopes vazios nao serao abertos  
e permanecerao disponiveis por 60 dias na  
agencia onde foi depositado, para visualizacao.

acompanhe o processamento do seu deposito nos  
canais BB na opcao "Consulta Envelope",  
Aplicativo BB / www.bb.com.br / Caixa Electronica  
Central de atendimento BB: 4003-0148  
ou 0800-723-0148 (demais localidades).

Leia no verso como conservar este documento,  
entre outras informacoes.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FALSIFICAÇÕES E DEFRAUDAÇÕES DE  
MOSSORÓ - MOSSORÓ - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 024222/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 05/07/2019 11:37 Data/Hora Fim: 05/07/2019 12:07  
Delegado de Polícia: José Vieira de Castro

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Serra do Mel

Data/Hora do Fato: 25/05/2019

Local do Fato

Município: Serra do Mel (RN)  
Logradouro: Rodovia RN 011

Bairro: Zona Rural

Ponto de Referência: Próximo ao Galpão  
Tipo do Local: Área Rural

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1083: Acidente de trânsito sem vítima - Outros	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JACKSON GOMES DA SILVA (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: RN - Mossoró Sexo: Masculino Nasc: 19/07/1994

Profissão: Agricultor

Estado Civil: União Estável

Nome da Mãe: Solange Maria da Silva

Nome do Pai: Josenilde Josias Gomes

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 106.837.104-86

Endereço

Município: Serra do Mel - RN  
Logradouro: Rua José Aires Dantas  
Complemento: Por trás do Moto Cross  
Bairro: Vila Brasília  
Telefone: (84) 98732-2920 (Celular)

Nº: 02

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo Subgrupo Motocicleta/Motoneta  
CPF/CNPJ do Proprietário 047.957.444-83 Placa nnu1796  
Veículo Adulterado? Não Quantidade 1 Unidade  
Situação Meio Empregado

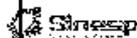
Nome Envolvido	Envolvimentos
Jackson Gomes da Silva	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

Informa que transitava na Vila Brasília sentido Vila Mato Grosso quando foi surpreendido por um bebedor que bateu no seu rosto e lhe causou desequilíbrio; QUE a partir deste momento o comunicante não lembra de detalhes mas escuta por testemunhas que o mesmo colidiu em uma outra motocicleta tipo Honda Blz cujas características não sabe informar; que foi socorrido ao Hospital da Serra do Mel, Unidade Mista Sívio Romero de Lucena, em seguida foi transferido para o Hospital

Delegado de Polícia Civil: José Vieira de Castro  
Impresso por: José Vieira de Castro  
Data de Impressão: 05/07/2019 12:10  
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2



PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos





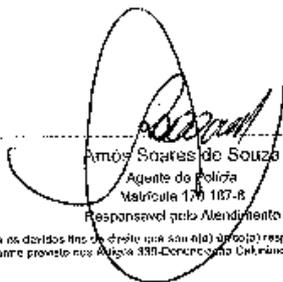
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FALSIFICAÇÕES E DEFRAUDAÇÕES DE  
MOSSORÓ - MOSSORÓ - RN

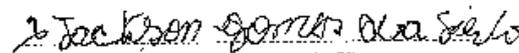
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 024222/2019

Tarcísio de Vasconcelos Maia em Mossoró; QUE o mesmo foi submetido a procedimentos cirurgicos e ficou sob cuidados médicos por aproximadamente 25 dias; QUE requisita BU para fins de entrada no seguro DPVAT; QUE a motocicleta que o mesmo pilotava era emprestada de uma amigo de nome JOÃO MARQUES RÉGIS DE MACEDO. Nada mais disse.

ASSINATURAS

  
Amós Soares de Souza  
Agente de Polícia  
Matrícula 176 187-8  
Responsável pelo Atendimento

  
Jackson Gomes da Silva  
(Comunicante: Vilinia)

\*Declaro para os devidos fins de direito que sou (ela) o(s) responsável (s) pelas informações acima inseridas e ciente que incluí o assessor civil e criminalístico pela presente declaração que do-  
nigam, conforme previsto nos artigos 339-Docência da Constituição e 340-Comunicação Penal de Código Penal Brasileiro.\*



Delegado de Polícia Civil: José Vieira de Castro  
Impresso por: José Vieira de Castro  
Data de Impressão: 05/07/2019 12:10  
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos





# PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escala Funct. (1 depois de colchetes):  DIÁRIAS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)  INVALIDEZ PERMANENTE  MORTE

2 - Nº do pedido: 306.837.304-86 3 - CPF do vítima: Jackson Gomes da Silva 4 - Nome completo do vítima: Jackson Gomes da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FORMA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - FILIÇÃO ANSUSP Nº 115/2007

5 - Nome completo: Jackson Gomes da Silva 6 - CPF: 306.837.304-86  
 7 - Profissão: Agricultor 8 - Endereço: Rua Jose Aires Dantas 9 - Município: Serra do Mel 10 - Estado: PE  
 11 - Cidade: Serra do Mel 12 - CEP: 59663-000 13 - País: BR 14 - Telefone: (84) 99827-0066  
 15 - E-mail: Nao Possui

16 - ENDOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, válido no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CORTEA:

RECLUSO INFORMAR  R\$1.000,00 A R\$1.000,00  R\$1.501,00 ATÉ R\$5.000,00  
 SEM RENDA  R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00  ACIMA DE R\$5.000,00

21 - BANCOS BANCÁRIOS:  BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO  REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA INDISPONÍVEL (reservado apenas para o beneficiário, não pode ser retirado)  
 Banco (287)  Caixa Econômica Federal (104)

Banco do Brasil (001)  Caixa Econômica Federal (104)  
 AGÊNCIA: 0685 1 CONTA: 39274  AGÊNCIA:  CONTA:

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE  
 Declaro sob as penas da lei, sob as penas da lei, que não apresento o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinale a única opção):  
 Não há IML que atenda à região do acidente ou da minha residência ou  
 IML que atenda à região do acidente ou da minha residência não realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias da perícia.  
 IML que atenda à região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias da perícia.  
 Nota: Este seguro é contratado e pago pelo titular da conta bancária informada; se minha situação mudar, o valor da indenização fruído pelo Seguro DPVAT a que eu tenho direito, somente após a atualização do IML, custando total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro sob as penas da lei, sob as penas da lei, que não apresento o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinale a única opção):

Não há IML que atenda à região do acidente ou da minha residência ou  
 IML que atenda à região do acidente ou da minha residência não realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias da perícia.  
 IML que atenda à região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias da perícia.

Nota: Este seguro é contratado e pago pelo titular da conta bancária informada; se minha situação mudar, o valor da indenização fruído pelo Seguro DPVAT a que eu tenho direito, somente após a atualização do IML, custando total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado Civil do Vítima:  Solteiro  Casado (ou Div.)  Divorciado  Separado Judicialmente  Viúvo 24 - Data do óbito do Vítima:  
 25 - Gênero da Parentesco (com o Vítima): 26 - Vítima possui companheira(a):  Sim  Não 27 - Se a vítima possui companheira(a), informar o nome completo:

28 - Vítima tem filhos?  Sim  Não 29 - Se tem filhos, informar:  Sim  Não 30 - Vítima possui dependente?  Sim  Não 31 - Vítima possui dependente?  Sim  Não 32 - Se não tiver filhos, informar:  Sim  Não 33 - Vítima possui dependente?  Sim  Não

Estes dados são de responsabilidade do proponente do seguro DPVAT por parte dos únicos beneficiários que se apresentarem e deverão ser atualizados, caso houver alteração, sob pena de anulação do seguro DPVAT por fraude do artigo 205 do Código Penal.

34 - Nome legível de quem assina a requisição pedido  
 35 - CPF legível de quem assina a requisição pedido  
 36 - Assinatura de quem assina a requisição pedido  
 37 - Assinatura de quem assina a requisição pedido

38 - 1º Nome:   
 CPF:   
 Assinatura de testemunha  
 39 - 2º Nome:   
 CPF:   
 Assinatura de testemunha

40 - Local e data: Serra do Mel - PE, 30/05/2020  
 41 - Assinatura de vítima/beneficiário (declarante): Jackson Gomes da Silva  
 42 - Assinatura do Representante Legal (se houver):  
 43 - Assinatura do Procurador (se houver):

FPSP/SE 18/02/2019

Joni  
clavel



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
UNIDADE MISTA Dr. SILVIO ROMERO DE LUCENA

P. M. SERRA DO MEL  
DOCUMENTO  
CONFERE COM O  
ORIGINAL  
Nº 11 = 87  
26/06/19

BOLETIM DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

DADOS DO ATENDIMENTO		DATA 25/05/19	HORA 20:55
NOME Jackson Gomes de Silva		IDADE 24	SEXO m
DATA DE NASCIMENTO	CARTÃO SUS		
PROFISSÃO	Aquecedor		RG
ENDEREÇO	V - RR		Nº
BAIRRO	CIDADE Serra do Mel	ESTADO RN	TELEFONE
NOME DA MÃE	ASS. SERVIDOR		
ACOLHIMENTO: ( ) EMERGÊNCIA ( ) URGÊNCIA ( ) NÃO URGÊNCIA ( ) ACIDENTE DE TRABALHO ( ) ACIDENTE DE TRANSITO			
ACOLHIMENTO EM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:			
QUEIXAS			
ANTECEDENTES ALÉRGICOS			
HAS ( ) DM ( )	ASSINATURA		CLASSIFICAÇÃO
ANAMNESE Encomendo p/ HRTM paciente vítima de queda de moto, com trauma de face, Glasgow 15 e TCE leve. Apresenta lacerações no corpo. Sat O <sub>2</sub> 98%, PR 146/min.			
EXAME FÍSICO	PESO	TEMPERATURA	C.F.C. 84 PA 150x90 MMHG FR. IGT 136
CONDUTA ( ) MEDICAÇÃO ( ) OBSERVAÇÃO ( ) LAUDO PARA AIIH			
<input checked="" type="checkbox"/> Transferido p/ HRTM <input checked="" type="checkbox"/> SFO, 9% 500 ml, EV, 420ml/min <input checked="" type="checkbox"/> preparo dos procedimentos.			
HIPÓTESE DO DIAGNÓSTICO			CID
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS ( ) LABORATÓRIO ( ) RADIOLOGIA ( ) ECG ( ) OUTROS			MÉDICO: Carimbo/assinatura
SAÍDA, DATA/HORA			( ) ALTA REFERIDA PARA UBS ( ) OUTRO
( ) OUTRA UNIDADE DE URGÊNCIA ( ) ESPECIALIDADE ( ) INTERNAÇÃO HOSPITALAR			LÍVIA MORAIS Médica CRM/RN 7930



## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 2014477929      **Cidade:** Mossoró      **Natureza:** Invalidez  
**Vítima:** JACKSON GOMES DA SILVA      **Data do acidente:** 12/03/2014      **Emissor do parecer:** Marcus Vinicius Carvalho Freire  
**Seguradora:** CONFIANÇA CIA DE SEGUROS      **Prestadora:** SAUDESEG Sistemas de Saude Ltda.      **CRM do médico:** 5997

### PARECER

**Diagnóstico:** Escoriações lacero contusa em cotovelo direito e lesão corto contusa em joelho direito.

**Descrição do exame médico pericial:** Perda de tecido em região do cotovelo direito e joelho direito, associado a dor local.

**Resultados terapêuticos:** Paciente vítima de queda de moto no dia 12/03/2014 em Mossoro/RN, apresentou lesão lacero contusa em cotovelo direito e lesão corto contusa em joelho direito, evoluindo com processo infeccioso, sendo necessário tratamento com assepsia, sutura, antibióticos e analgésicos.

**Sequelas permanentes:** Dano moderado em cotovelo D Dano moderado em joelho D

**Sequelas :** Com sequela

**Data da perícia:** 09/07/2014

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Valor pleiteado:** 13.500,00

**Médico avaliador:** Dixon Medeiros

**UF do CRM do médico:** RN

### DANOS

Dano	%	Dimensão	Gradação
Perda completa da mobilidade de um dos cotovelos	25	1	50
Perda completa da mobilidade de um joelho	25	1	50

**Valor avaliado:** 3.375,00



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vitimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Nome do(a) Examinado(a): Jackson Gomes da Silva  
Endereço do(a) Examinado(a): Rua Antônio Alcivan Alves da Silva, 130  
Planalto Treze de Maio Mossoró RN CEP: 59631-485  
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [ SSP / RN ] 3545000  
Data local do exame: [ 09/07/2014 ] Mossoró [ RN ]

**Resultado da Avaliação Médica**

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)

**Escoriações lacero contusa em cotovelo direito e lesão corto contusa em joelho direito.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação?

Sim      ( ) Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(\*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico?

Sim      ( ) Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(\*\*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.

**Paciente vítima de queda de moto no dia 12/03/2014 em Mossoro/RN,apresentou lesão lacero contusa em cotovelo direito e lesão corto contusa em joelho direito,evoluindo com processo infeccioso,sendo necessário tratamento com assepsia,sutura,antibióticos e analgésicos.**

III. Existe seqüela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)?

Sim      ( ) Não

Existindo seqüela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

**Perda de tecido em região do cotovelo direito e joelho direito,associado a dor local.**

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

( ) "Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em      dias

( ) "Exame não permite conclusão"

Vide motivo do impedimento no campo das observações

( ) "Sem seqüela permanente"

(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Seqüela):

**Cotovelo direito**

% do dano:     10% residual    ( ) 25% leve  
( ) 50% médio    ( ) 75% intensa    ( ) 100% completo

Região Corporal (Seqüela):

% do dano:    ( ) 10% residual    ( ) 25% leve  
( ) 50% médio    ( ) 75% intensa    ( ) 100% completo

Região Corporal (Seqüela):

**joelho direito**

% do dano:     10% residual    ( ) 25% leve  
( ) 50% médio    ( ) 75% intensa    ( ) 100% completo

Região Corporal (Seqüela):

% do dano:    ( ) 10% residual    ( ) 25% leve  
( ) 50% médio    ( ) 75% intensa    ( ) 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (\*).

( ) Total = "100% da IS"

V. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

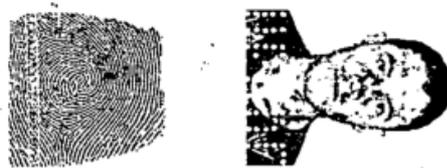
Assinatura d(a) Médico(a) Examinador(a)  
Carimbo com Nome e CRM

  
**Dr. Dixon F. Medeiros Lima**  
CLÍNICO GERAL E CARDIOLOGIA  
CRM 5807



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



JACKSON GOMES DA SILVA

BRASÍLIA - DF

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3.545.000 22/10/2013

JACKSON GOMES DA SILVA

JOSENILDO JOSIAS GOMES  
SOLANGE MARIA DA SILVA  
BRASÍLIA / DF

19/07/1994

C.NASC. Nº. 76090, FOLHA 149, LIVRO A-100, REG. CIVIL (20/12/2001)  
LUZIANIA - GO

106.837.104-86

4F6M545

Assinatura Digital do Eleitor

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR  
JACKSON GOMES DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 19/07/1994	Nº INSCRIÇÃO 0239 0899 2089	D.V.	ZONA 010	SEÇÃO 0275
MUNICÍPIO / UF BRASÍLIA/DF		DATA DE EMISSÃO 26/09/2013		

JUIZ ELEITORAL

Assinatura do Eleitor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

JACKSON GOMES DA SILVA

ASSINATURA DO IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO \*1004037



CONFIANÇA  
Companhia de Seguro

17 JUN 2014

Sector de...





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - RN  
**POLÍCIA CIVIL**  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN  
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MOSSORÓ/RN  
Rua Presidente Dutra, s/n, Alto de São Manoel – Mossoró-RN



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 566/2014**

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA:** Acidente de trânsito Culposo.  
**LOCAL:** Rua Artur Paraguai Bairro Presidente Costa e Silva Mossoró/RN, próximo ao IFRN.  
**DATA E HORÁRIO DO FATO:** 12/03/2014 POR VOLTA DAS 22:30 HORAS

**COMUNICANTE:** Jackson Gomes da Silva Fone 84-99707501  
**FILIAÇÃO:** Josenildo Josias Gomes e de Solange Maria da Silva..  
**PROFISSÃO:** Ajudante de Pedreiro  
**ENDEREÇO:** Rua Antonio Alsivam Alves da Silva Nº 130 Alameda dos Cajueiros Mossoró/RN  
**DATA DE NAS:** 19/07/1994 com 19 anos de idade **NAT:** Brasília/DF  
**DOC. APRESENTADOS:** RG Nº 3545000 SSP/DF

**VÍTIMA:** O comunicante e seu amigo, que vinha na garupa, o senhor Matheus Calebe da Silva Braga Azevedo, residente a Rua Arthur Paraguai Nº 1000 Costa E Silva Mossoró/RN, RG Nº 3001071 ITEP/RN, Filho de Corban Braga de Azevedo e de Maria Divina da Silva. Nascido aos 02/09/1994.

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:** O comunicante compareceu a esta Delegacia de Polícia para registrar que no local, dia e horário acima mencionado vinha conduzindo o ciclomotor marca TRAXX MODELO JL 50Q2 STAR, de cor vermelha ano/modelo 2006/2006 CHASSI-LAAAXKBB060003110. Quando um cão atravessou a sua frente e não podendo evitar colidiu com o cão, vindo ambos cair ao chão e foram socorridos pelo SAMU, que conduziram ambos ao HRTM em Mossoró/RN, guia do condutor Nº 2460354. nada mais disse.

Histórico de perguntas:

- 1) Teve alguma despesa médico-hospitalar?  
R-NÃO.
- 2) Esta com perda total ou redução de função de algum membro ou sentido?  
R-Apenas arranhões no braço direito e na região das costelas.
- 3) Como foi informado do seguro DPVAT para seu caso?  
R- Por uma pessoa chamada Geraldo que disse que trabalha na JS ASSESSORIA. Que fica em frente ao HRTM, e que lhe deu cartões de visita com o telefone Nº 84-98614412, 84-91420904, 84-88766494.
- 4) Quem lhe informou? Pode indicar nome e endereço?  
R-Foi o próprio representante, o senhor Geraldo.
- 5) O que lhe foi dito no seu caso específico por tal informante?  
R- Ele perguntou se queriam receber o seguro e quando o senhor Matheus que vinha na garupa disse que não sofreu lesões o tal Gerardo disse que não tinha isso não que dava para receber sim.
- 6) Foi cobrada alguma taxa? Foi retido ou exigido algum documento seu?  
R-Que o tal Geraldo cobrou uma taxa de 25% do valor que o comunicante recebesse.
- 7) Como e onde se deu a abordagem da pessoa que veio lhe falar do DPVAT?



17 JUN 2014

Setor de Sinistros DPVAT

for Jackson Gomes da Silva





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - RN  
**POLÍCIA CIVIL**  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN  
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MOSSORÓ/RN  
Rua Presidente Dutra, s/n, Alto de São Manoel – Mossoró-RN



R- Em frente ao HRTM.

8) O que lhe foi prometido que poderia ganhar?

R-Não.

9) Foi dito onde seria realizada a perícia médica? Se sim, onde?

R-Não

10) Qual foi o acidente que você sofreu?

R-Queda de Moto.

11) Onde se deu o acidente?

R-já especificado no topo.

12) Estava pilotando uma moto? Tem placa? Tem habilitação?

R-Estava pilotando, a motoneta não tem placa e o condutor não é habilitado.

13) O veículo em que se encontrava sofreu algum tipo de dano?

R-Sim.

14) Quem mais sofreu o acidente ou presenciou o acidente?

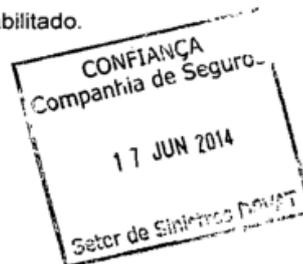
R-O comunicante e seu amigo já descrito no local VITIMAS.

15) Outras perguntas que entender pertinentes.

R-

16) A pessoa que lhe abordou se apresentou como CORRETOR/DESPACHANTE, apresentou algum documento ou cartão de identificação?

R-Sim..



**TESTEMUNHA:** Matheus Calebe da Silva Braga Azevedo , residente a Rua Arthur Paraguai Nº 1000 Costa E Silva Mossoró/RN, RG Nº 3001071 ITEP/RN , Filho de Corban Braga de Azevedo e de Maria Divina da Silva. Nascido aos 02/09/1994.

**TESTEMUNHA:** Eriverto da Silva, residente a Rua Manoel Adelino Nº 94-A, Planalto Treze de Maio Mossoró/RN

**PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:** Registro da Ocorrência. Todas as informações aqui contidas são de responsabilidade do comunicante.

Mossoró/RN, 17 de março de 2014 às 15:30 hs.

*Joelilson Gomes da Silva*  
VÍTIMA OU COMUNICANTE

*Rogério de Carvalho Brito*  
POLICIAL REGISTRANTE  
Rogério de Carvalho Brito  
Mat. 157 380-2





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA  
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSA DO MAIA

REGISTRO Nº  
2460354

**PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO**

Nome: Jackson Gomes Silva D.N. 19/03/71 Idade: \_\_\_\_\_  
 Profissão: \_\_\_\_\_ Cartão SUS Nº \_\_\_\_\_  
 Endereço: Rua: Aterro Paraguaçu Bairro: Costa e Silva  
 Cidade: Mossoró U.F.: RN Fone: \_\_\_\_\_  
 Filiação: Mãe: \_\_\_\_\_ Pai: \_\_\_\_\_

Data: 12/03/14

Hora: 23:20

A.C.C.R.: \_\_\_\_\_

**VERDE**

**1- QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)**

Paciente vítima de acidente de moto referindo dor em #10 na topografia da crista ilíaca. Nega outros.

DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR



\*1004

**2 - EXAME FÍSICO**

PA = 120 x 80 mmHg

- A - vias aéreas patentes, nega amigdalite
- B - MV @ simétrico com RA-
- C - pulsos cheios simétricos
- D - FCG 18 com defeitos focais
- E - lesões costis-contrárias em costela @  
 lesões contrárias em fêmur @  
 crista ilíaca @

CONFIDENCIAL  
Companhia de Seguros  
17 JUN 2014  
Setor de Sinistros

**3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)**

Trauma

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
SAME MOSSORÓ

SAME / ARQUIVO



**4 - CONDUTA MÉDICA**

Data: 12.10.2014

Hora: 23:40

sutura (S)  
 parecer da ortopedia.  
 Alta da cirurgia.  
 ORTOPEDIA 234  
 COMPANHIA S.A.  
 C. 8000000

*[Handwritten signature]*

**5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA**

DATA E HORA	PRESCRIÇÃO	VIA	ENFERMAGEM	
			HORÁRIO	ASSINATURA
12/10/14	SAT 5000 VI (S)			(S)
	Tenoxicam 40 mg 2 A/D (S)			
	Mipronolol 2 + A/D (S)			

**6 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)**

**7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO**

(X) ALTA DO PRONTO SOCORRO ( ) INTERNAÇÃO HOSPITALAR ( ) TRANSFERÊNCIA ( ) OUTROS (Descrever)

Observações:

Data: 12/10/14 Hora: 12:30

Identificação Médica

COMPANHIA S.A.  
 Companhia de Seguros  
 17 JUN 2014  
 Setor de Sinistros

91.  
 DR. FREDERICO FERNADES  
 CIRURGIÃO PLÁSTICO  
 CRM 9775  
 TRANSFERÊNCIA



# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/11/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JACKSON GOMES DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03064

CONTA: 000000029212-4

---

---

Nr. da Autenticação 873BAFFFFCE4A172B



## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 2014930443 **Cidade:** Mossoró **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JACKSON GOMES DA SILVA **Data do acidente:** 20/07/2014 **Seguradora:** ARUANA SEGUROS S/A

### PARECER

**Diagnóstico:** POLITRAUMATISMO COM MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES E LESÃO NO JOELHO DIREITO. .

**Descrição do exame médico pericial:** APRESENTA DÉFICIT DE MOBILIDADE E INSTABILIDADE NO JOELHO DIREITO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CONSERVADOR COM SUTURA DAS LESÕES.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO JOELHO DIREITO.

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 24/11/2014

**Conduta mantida:**

**Observações:**

**Médico examinador:** Allan Claudio Assunção -

**CRM do médico:** 5494

**UF do CRM do médico:** RN

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50%	12,5 %	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>12,5 %</b>	<b>R\$ 1.687,50</b>

### PRESTADOR

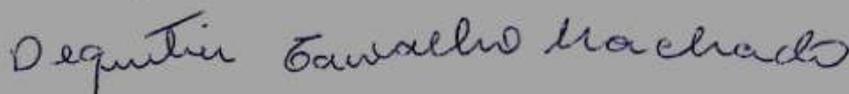
ACE Gestão de Saúde Ltda.

**Médico revisor:** DEQUITIER MACHADO

**CRM do médico:** 52.93843-2

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Nome do(a) Examinado(a): **JACKSON GOMES DA SILVA** Sinistro: **2014930443** Data: **20/07/2014**

Endereço do(a) Examinado(a): **Rua Antônio Alcivan Alves da Silva, 130 - Planalto Treze de Maio - Mossoró - RN - CEP 59631-485**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [ **SSP /PB** ] **4247585**

Data local do exame: [ **24/11/2014** ] **Mossoró** [ **RN** ]

**Resultado da Avaliação Médica**

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s) **POLITRAUMATISMO COM MÚLTIPLAS ESCORIAÇÕES E LESÃO NO JOELHO DIREITO. . APRESENTA DÉFICIT DE MOBILIDADE E INSTABILIDADE NO JOELHO DIREITO.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [ **X** ] Sim [ ] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(\*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [ **X** ] Sim [ ] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(\*\*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações. **SUBMETIDO A TRATAMENTO CONSERVADOR COM SUTURA DAS LESÕES.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [ **X** ] Sim [ ] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

**LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO JOELHO DIREITO.**

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

( ) "Vítima em tratamento"  
Esta avaliação médica deve ser repetida em \_\_\_ dias

( ) "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

( ) "Exame não permite conclusão"  
Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):  
**JOELHO DIREITO**

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( **X** ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

Região Corporal (Sequela):

Região Corporal (Sequela):

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinalar a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (\*).

( ) Total = "100% da IS"

V. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

  
DR. ALLAN ASSUNÇÃO  
Especialista em Traumatologia  
Cirurgião de Mão e Ortopedia

Allan Claudio Assunção - CRM: 5494 - RN



Rio de Janeiro, 03 de Dezembro de 2014

Carta nº: 5836191

A/C: JACKSON GOMES DA SILVA

Sinistro: 2014930443  
Vitima: JACKSON GOMES DA SILVA  
Data Acidente: 20/07/2014  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JACKSON GOMES DA SILVA

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000003064

Conta: 000000029212-4

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 015669/01570 - carta\_15R



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

003.371.068

22/05/2014

JACKSON GOMES DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 19/07/1994

CERT. DE NASCIMENTO: 51005 F-149 86-76090

LUZIANIA 60-CARTORIO UNICO CARTORIO

106.837.104-86

RECEBI AMARALAVEIRA

LEI Nº 7.114 DE 11/05/83

RECIBO DE ENTREGA

Cartão de uso pessoal e intransferível. Deve ser apresentado junto com um documento de identificação.

Correios

Emissão JUN/2010

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICACAO

PC CAR DREITO

*Jackson Gomes da Silva*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Rocella Federal

CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição

106.837.104-86

Nome

JACKSON GOMES DA SILVA

Nascimento

19/07/1994



ARUANA

22 OUT 2014

Ass. \_\_\_\_\_



14110 - DEUDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL

SEGUNDO DISTRITO POLICIAL - 2º DP/MOSSORÓ  
Rua Camilo de Paula, s/nº, Bairro Nova Betânia, Mossoró-RN, Tel.(0xx84) 3315-5592

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2315/2014.

**NATUREZA DA OCORRÊNCIA:** ACIDENTE DE TRANSITO.

**LOCAL DO FATO:** Sitio Alagoinha, zona rural, Mossoró/RN.

**DATA E HORA DO FATO:** 20/07/14, por volta das 08:00h.

**COMUNICANTE:** Jackson Gomes da Silva.

**ENDEREÇO RESIDENCIAL:** Rua Antonio Alcivan Alves da Silva, 130, Alameda dos Cajueiros, Mossoró/RN.

**FILIAÇÃO:** Josenildo Josias Gomes e Solange Maria da Silva.

**DATA DE NASCIMENTO:** 19/07/94 **ESTADO CIVIL:** solteiro.

**NATURAL:** Mossoró/RN. **SEXO:** masculino.

**OCUPAÇÃO:** Aux. de pedreiro.

**DOCUMENTO:** RG nº 3324068 SSP/RN **TEL:** (84)9970-7501

**VÍTIMA(01):** O comunicante.

**NOTICIADOS(A):**

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

O comunicante informa que na data, hora e local supracitado, pilotava um ciclomotor Shineray Phoenix XY50Q – vermelha – 2010/2011 – chassi LXYXCBL08B0500552 (em nome de Raimundo Avelino dos Santos, CPF 392613444-53), trafegando no sentido Mossoró/Alagoinha, quando sofreu uma queda após bater em uma pedra. Que o comunicante buscou atendimento no HRTM. Nada mais disse.

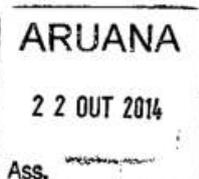
**DATA E HORÁRIO DO REGISTRO:** 01/08/2014, às 11:20h.

**OBS:** As informações constantes neste B.O. São de inteira responsabilidade do comunicante.

**PROVIDENCIAS ADOTADAS:** Registro do B.O.

*Jackson Gomes da Silva*  
ASSINATURA DO COMUNICANTE

*Cid Ney Fernandes Celis*  
Apc Cid Ney Fernandes Celis  
Mat. 108.172-1





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA  
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSDO MAIA

REGISTRO Nº  
2.481.119

**PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO**

Nome: Jackson Gomes da Silva D.N. 19/07/94 Idade: 20  
Profissão: 139 Cartão SUS Nº: 139  
Endereço: Rua: Antônio Alvariz A. da Silva Bairro: Os Copacabanas  
Cidade: MOSSORÓ U.F.: RN Fone:   
Filiação: Mãe:  Pai:

Data: 20/07/14 Hora: 19:02 A.C.C.R.:

**VERDE**

**1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)**

Queixa de dor no abdômen  
Prévia de dor no abdômen  
de natureza



**2 - EXAME FÍSICO**

Corporal magro  
com  
do

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
SAME MOSSORÓ 20/07/2014  
BIAU ARUANA  
SAME / ARQUIVO

**3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICA(S)**

Dor no abdômen  
ASS.

22 OUT 2014



**4 - CONDUTA MÉDICA**

Data:

Hora:

Handwritten notes and scribbles on the lined section.

**5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA**

DATA - HORA	PRESCRIÇÃO	VIA	ENFERMAGEM	
			HORÁRIO	ASSINATURA
28	Dieta + exercícios			
29	Farm. 5. 20. 0. 1			
29/14	q. de. diluic 20			
	Dr. Paulo Roberto de Azevedo CRM-RN 2485 CPF 305 960 12408			

**6 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)**

**7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO**

ALTA DO PRONTO SOCORRO     INTERNAÇÃO HOSPITALAR     TRANSFERÊNCIA     OUTROS (Descrever)

Observações:

Data: / / Hora:

Identificação Médica



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

\*1004039\*


**Seguradora Líder**  
 Administradora do Seguro DPVAT


## AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO \_\_\_\_\_

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esse sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Jackson Gomes da Silva, PORTADOR (A) DO RG Nº 003.324.068  
 EXPEDIDO POR SSP RN EM 22/05/2014. E CPF/CNPJ 106.837.104-86 PROFISSÃO Aux. Pedreiro  
 RENDA MENSAL DE R\$ 720,00, NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO (A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO /REEMBOLSO DO  
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA: Jackson Gomes da Silva, AUTORIZO A SEGURADORA

A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as reguladoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

ⓘ Para evitar a reprogramação de um pagamento, lembre-se:

1) Os seguintes documentos não devem, de forma nenhuma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício;
- Conta pessoa jurídica;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for o titular;
- Conta tipo FÁCIL: atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (caixa Econômica Federal);
- Conta-POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidades Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (não será aceita proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);

2) O CPF do beneficiário/vítima não pode estar inválido, pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consultar ao site da RECEITA FEDERAL – [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

3) O CPF da conta informada para depósito não pode ser diferente do CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistro.

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (ACEITAMOS CONTAS DE TODOS OS BANCOS)

BANCO \_\_\_\_\_ AGÊNCIA \_\_\_\_\_ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) CONTA-CORRENTE \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA BANCO BRADESCO

BANCO 237 – AGÊNCIA \_\_\_\_\_ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) CONTA-POUPANÇA \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA BANCO BRASIL

BANCO 001 – AGÊNCIA \_\_\_\_\_ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) CONTA-POUPANÇA \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA BANCO ITAÚ

BANCO 341 – AGÊNCIA \_\_\_\_\_ (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) CONTA-POUPANÇA \_\_\_\_\_

CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BANCO 104 – AGÊNCIA 3064 (INCLUA O DÍGITO VERIFICADOR DA AGÊNCIA, SE EXISTIR) CONTA-POUPANÇA 99212-4

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUANDO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

ARUANA

LOCAL: Mossoro - RN - DATA 18/09/2014

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO Jackson Gomes da Silva

22 OUT 2014

## ATENÇÃO

- O seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [WWW.dpvatsegurodotransito.com.br](http://WWW.dpvatsegurodotransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 1204.



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:03

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120307200000054154783>

Número do documento: 20053010120307200000054154783



Número: **0806980-81.2015.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JACKSON GOMES DA SILVA (AUTOR)		MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		PATRICIA ANDREA BORBA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1945161	29/03/2015 08:34	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
1945164	29/03/2015 08:34	<a href="#">DOCS</a>	Documento de Comprovação
1945163	29/03/2015 08:34	<a href="#">PROC E DL</a>	Procuração
1945162	29/03/2015 08:34	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO - pje</a>	Substabelecimento
2098970	21/04/2015 17:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2107523	22/04/2015 15:55	<a href="#">Juntada</a>	Petição
2107532	22/04/2015 15:55	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO - pje</a>	Substabelecimento
3118154	07/08/2015 08:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
3335035	28/08/2015 11:59	<a href="#">DOC</a>	Outros documentos
48081430	16/05/2019 08:18	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4913755	16/02/2016 14:00	<a href="#">Citação</a>	Citação
5586271	11/04/2016 17:31	<a href="#">Habilitação em processo</a>	Petição
5586288	11/04/2016 17:31	<a href="#">CONTESTAÇÃO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Contestação
5586303	11/04/2016 17:31	<a href="#">COMPROVANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
5586314	11/04/2016 17:31	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO I - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
5586326	11/04/2016 17:31	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO II - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
5586337	11/04/2016 17:31	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO III - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
5586342	11/04/2016 17:31	<a href="#">SUBSTABELECIMENTO LIDER</a>	Substabelecimento
5586347	11/04/2016 17:31	<a href="#">substabelecimento - LIDER - ALEXSANDRA</a>	Substabelecimento



55863 56	11/04/2016 17:31	<a href="#">LIDER PROCURACAO</a>	Procuração
58470 13	03/05/2016 09:53	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
62230 32	31/05/2016 12:24	<a href="#">PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS</a>	Petição
62230 37	31/05/2016 12:24	<a href="#">PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO HP - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
67926 61	13/07/2016 15:45	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
67927 03	13/07/2016 15:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
67927 87	13/07/2016 15:51	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71444 84	09/08/2016 15:28	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
71444 87	09/08/2016 15:28	<a href="#">Mandado devolvido</a>	Outros documentos
77261 09	22/09/2016 13:44	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
77261 19	22/09/2016 13:44	<a href="#">0806980-81.2015</a>	Ata da Audiência
77431 67	29/09/2016 07:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
80399 54	19/10/2016 08:48	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
81624 70	27/10/2016 12:25	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
81624 75	27/10/2016 12:25	<a href="#">AR nº 0806980-81.2015</a>	Aviso de recebimento
81841 80	30/10/2016 19:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
82574 25	04/11/2016 15:45	<a href="#">MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO</a>	Petição
82574 50	04/11/2016 15:45	<a href="#">MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COBERTURA - CINQUENTINHA - JACKSON GOMES DA</a>	Outros documentos
84939 05	24/11/2016 16:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10147 981	20/04/2017 10:26	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11093 079	20/07/2017 07:39	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
11456 306	20/07/2017 10:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11630 211	01/08/2017 11:28	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
11630 231	01/08/2017 11:28	<a href="#">APELAÇÃO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
11630 240	01/08/2017 11:28	<a href="#">GUIA DE PREPARO PAGA - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
11645 991	02/08/2017 09:39	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
11654 232	02/08/2017 13:07	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11802 413	14/08/2017 08:35	<a href="#">Contra-razões</a>	Contrarrazões
12892 472	25/10/2017 10:50	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
48081 026	09/11/2017 16:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
48081 027	23/11/2017 09:22	<a href="#">Parecer</a>	Parecer
48081 028	17/10/2018 15:58	<a href="#">Petição de Prosseguimento ao Feito</a>	Petição
48081 429	17/10/2018 15:58	<a href="#">PROSSEGUIMENTO DO FEITO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
48081 430	16/05/2019 08:18	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



48081 431	22/05/2019 08:48	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
48081 432	16/05/2019 08:18	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
48081 433	16/05/2019 08:18	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
48081 434	16/05/2019 08:18	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
46947 383	18/07/2019 16:14	<a href="#">Termo</a>	Termo
46947 387	18/07/2019 16:14	<a href="#">OFÍCIO BB - 0806980-81.2015</a>	Ofício
47868 254	15/08/2019 09:30	<a href="#">Petição de Pagamento de Condenação</a>	Petição
47868 258	15/08/2019 09:30	<a href="#">PETICAO DE CONDENACAO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
47868 259	15/08/2019 09:30	<a href="#">COMPROVANTE DE CONDENACAO - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
48081 435	23/08/2019 08:03	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
49705 856	11/10/2019 10:25	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
49738 611	11/10/2019 10:27	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
49830 414	15/10/2019 09:46	<a href="#">LIBERAÇÃO ALVARAS</a>	Petição
50461 923	04/11/2019 10:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
50776 019	12/11/2019 10:34	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
50782 178	13/11/2019 11:15	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
50982 879	19/11/2019 08:15	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
51464 988	03/12/2019 14:18	<a href="#">Petição de Pagamento de Custas Finais</a>	Petição
51464 998	03/12/2019 14:18	<a href="#">PETICAO COMPROVANDO O PAGAMENTO DE CUSTAS - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
51464 999	03/12/2019 14:18	<a href="#">COMPROVANTE - JACKSON GOMES DA SILVA</a>	Outros documentos
51746 735	17/12/2019 11:14	<a href="#">Termo</a>	Termo



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**JACSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG de nº 4247585 e CPF nº 106.837.104-86, residente e domiciliada na Rua Antonio Alcivan Alves da Silva, nº 130, Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN – CEP 59631-485, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

-

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290817287360000001881223>  
Número do documento: 1503290817287360000001881223

Num. 1945161 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 4

**I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

**Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.**

**II – DOS FATOS:**

No dia 26/11/2014, a demandante conduzia uma moto TRAXX/MOBY, cor vermelha, ano 2014, seguindo pela Avenida Laudo Monte, Mossoró/RN com destino ao Hotel Thermas, quando foi surpreendido por uma motocicleta que seguia à frente, reduzindo a velocidade bruscamente colidiu contra outra motocicleta, caindo ambos, violentamente ao chão.

Em virtude desse acidente, a requerente foi encaminhada ao Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró/RN, sendo diagnosticada de múltiplas lesões, consoante descrito no Boletim de Atendimento e demais documentos (doc. anexo).

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a Ré concedeu apenas R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a diferença securitária no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) a que tem direito.

**III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

-

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290817287360000001881223>  
Número do documento: 1503290817287360000001881223

Num. 1945161 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 5

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrário de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

-



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290817287360000001881223>  
Número do documento: 1503290817287360000001881223

Num. 1945161 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 6

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

**Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.**

**Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.**

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

-

Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos),



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290817287360000001881223>  
Número do documento: 1503290817287360000001881223

Num. 1945161 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 7

referente à indenização do seguro DPVAT em razão da invalidez sofrida pela parte requerente por causa do sinistro narrado;

c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) ) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a seqüela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013 – doc. anexo);**

f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**.

-

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 06 de Março de 2015.

**THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS**

Advogado – OAB/RN nº 11.500

**JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO**

Advogado – OAB/RN nº 12.096



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290817287360000001881223>  
Número do documento: 1503290817287360000001881223

Num. 1945161 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:31  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290817048820000001881226>  
Número do documento: 1503290817048820000001881226

Num. 1945164 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:31  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290817048820000001881226>  
Número do documento: 1503290817048820000001881226

Num. 1945164 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 10

**J P L MOTOS E VEICULOS LTDA**  
 AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 780 - ILHA DE SANTA LUZIA - MOSSORO-RN  
 CEP 59603-220  
 FONE (84)3317-5289

**DANFE**  
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
 0- ENTRADA 1  
 1- SAÍDA  
 Nº 000.003.451  
 SÉRIE 1  
 FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO  
 2414 0411 3377 0000 0192 5500 1000 0034 5110 8836 1649

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
 324140005719197 11/04/2014 10:31:54

CNPJ  
 11.337.700/0001-92

TURMA OPERAÇÃO  
 ENDA DE VEICULOS NOVOS D/E  
 40000 ESTADUAL  
 2216523

INSC. ESTADUAL DO SECT. TRIBUTARIO

DESTINATÁRIO/REMETENTE  
 NOME/RG SOCIAL  
 LORIA NAJANE DA CRUZ

CNPJ/CPF  
 101.142.454-10

DATA DA EMISSÃO  
 11/04/2014

ENDEREÇO  
 VIA EMANOEL FREIRE DIOGENES 33  
 MOSSORO

MUNICÍPIO  
 BOBILACAO IV

CEP  
 59614-010

DATA DO CANCELAMENTO

HORA DO CANCELAMENTO

TURMA/DUPLICATAS  
 PAGAMENTO À VISTA

VALOR DO IMPOSTO

VALOR DO IMPOSTO	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VAL. APÓS DEDUÇÃO DE IPTU	VALOR TOTAL DO IMPOSTO
0,00	0,00	0,00	0,00	1.710,42 (45,30%)	3.789,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS  
 INSCRIÇÃO SOCIAL

PRETE-POSTO  
 SEM PRETE

CURSO ANTI

PLACA DO VEÍCULO

CNPJ/CPF

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS	ICMS DEB.	ICMS CRED.	ICMS LÍQUIDO	ICMS ST	ICMS ST DEB.	ICMS ST CRED.	ICMS ST LÍQUIDO
1	UN	3.789,00	3.789,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

BRANCO  
 MOBY 2014 2014 VERMELHA  
 Modelo: MOBY 2014 2014  
 VERMELHA  
 Ano Fab: 2014 Ano Mod: 2014  
 Classe: 41533333333333333333  
 Motor: 2112414141414141414141  
 Cor: VERMELHO  
 NF Origem: 2014  
 Especial: PA/SA/AL/REG  
 Passagem: 2

**JPL MOTOS**  
 (84) 3317-5289

11.337.700/0001-92  
 JPL MOTOS E VEICULOS LTDA  
 AV. PRESIDENTE DUTRA Nº 780  
 ALTO SAO MANOEL  
 CEP 59 625-00  
 MOSSORO-RN

**ORIGINAL**

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
 IMPPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA DE ACORDO DECRETO 2112/2011  
 MUN. PEDIDO: VN-1535 PRE-ENENDA 2017 VENDEDOR: DIEGO FURMA AGTO DOWNEIRO  
 DECLARAMOS PARA FINS DE LICENCIAMENTO E/OU CERTIFICADO DE PROPRIEDADE, QUE O VEICULO ACIMA FOI  
 VENDIDO, SEM RESERVA DE DOMÍNIO E SEM ALIENAÇÃO FIDEJUCIATÁRIA

RESERVADO AO FISCO

DATA E HORA DA IMPRESSÃO: 11/04/2014 10:34

Desenvolvido por SIZ M N



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:31  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290817048820000001881226>  
 Número do documento: 1503290817048820000001881226

Num. 1945164 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
 Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 11



REGISTRO N°  
 2.456.454

**PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO**

Nome: Jackson Gomes da Silva D.N. 1/1/70 Idade: 20  
 Profissão: Médico Cirurgião Idade: 130  
 Endereço: Rua: Antônio Alcides Alves Bairro: P. 13 Moiss  
 Cidade: Mossoró U.F.: RN Fone:  
 Filiação: Mãe: Pai:

Data: 06/11/14 Hora: 04:05 A.C.C.R.:

**1 - QUEIXA PRICIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)**

paciente vítima de acidente envolvendo moto x moto sem caractere.  
 transportado fora do protocolo SAMU refere ingestão de bebida alcoólica  
 recente, com cãibras gástricas e hemitoma x lateralizado  
 ignora armários medicamentosos  
 ignora VAT

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA  
 SETOR DE PRONTO SOCORRO ORIGINAL  
 03/11/2014  
 MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

**2 - EXAME FÍSICO**

PA: 140 x 80 mmHg

A: VAS ARTERIAIS PULSAIS SI CERVICALSIA  
 B: MM+, simétrico bilateralmente, tônus estável  
 C: ESTÁVEL HEMODINAMICAMENTE  
 D: GUSGON 15, SI DEFICATS NEUROLÓGICOS; PUPILAS ISO/ROTO  
 E: ESCUMAS EM MEMBRANO SUPERIOR NIVELADO, NA ALTURA DO OMBRO E COTOVELO,  
 EM FOSSA ILÍACA DIREITA E JOELHO BILATERAL  
 ABDOME: INDOLO A PALPAÇÃO  
 RELVE: ESTÁVEL

**3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)**

FRATURAS





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR  
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE MOSSORÓ  
**DELEGACIA DE PLANTÃO**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2202/2014.**

NATUREZA POLICIAL: **ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

LOCAL: **Avenida Laudo Monte, Mossoró/RN.**

DATA DO FATO: **26/11/2014.**

HORA: **por volta das 03h30min.**

**COMUNICANTE: JACKSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, natural de Mossoró/RN, portador do RG nº 4247585/SSP/PB, nascido aos 19.07.1994, filho de Josenildo Josias Gomes e de Solange Maria da Silva, residente na Rua Antônio Alcivan Alves da Silva, nº 130, Planalto Treze de Maio, Mossoró/RN, telefone para contato: 84-9970.7611 / 8732.2920.

**VÍTIMA: O COMUNICANTE e ANA ISABELLY DA CRUZ**, brasileira, RG nº 3152007/SSP/RN, natural de Mossoró/RN, nascida aos 04/01/1994, filha de Isabel Cristina da Cruz, residente na Rua Emanuel F. Diógenes, nº 33, Abolição, Mossoró/RN, telefone: 84-9861.4376 / 9833.7440(mãe).

**ACUSADO:**

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:** Informa o comunicante que na data e horário supramencionado, trafegava pela via acima conduzindo o ciclomotor TRAXX/MOBY, de cor vermelha, ano e modelo 2014, renavam 019442, chassi 951BXKBA7EB006710, conforme Nota Fiscal em nome de Loria Naiane da Cruz, levando consigo como passageira ANA ISABELLY DA CRUZ, também vítima, seguindo com destino ao Hotel Thermas, quando foi surpreendido por uma motocicleta que seguia à frente, quando uma motocicleta que seguia logo à sua frente, freou reduzindo a velocidade bruscamente ao se aproximar do redutor eletrônico de velocidade, com isso colidiu contra a traseira da motocicleta, caindo ambos violentamente ao chão, sendo socorrido ao Hospital Regional Tarcísio Maia, nesta cidade de Mossoró/RN, apresentando as lesões descritas no atendimento médico apresentado neste momento.

**OBSERVAÇÃO:** As informações prestadas são de inteira responsabilidade do comunicante.

Mossoró/RN, 28 de novembro de 2014.

*Jackson Gomes da Silva*  
Assinatura do(a) comunicante

*Cristiano Alves de Lima*  
Cristiano Alves de Lima - EPC  
Mat. 190.933-9



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:31  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290817048820000001881226>  
Número do documento: 1503290817048820000001881226

Num. 1945164 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 13

## SUBSTABELECIMENTO

**JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB RN sob o n. 12.096, substabeleço os poderes a mim outorgados nos autos do presente processo, o que faço com reservas, na pessoa de **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES SALES**, advogado inscrito na OAB RN sob o n. 9732, e **THALES JOSE REGO DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/RN sob o n. 11.500, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar na defesa do outorgante, podendo praticar todos os atos necessários.

Mossoro-RN, 12 de Fevereiro de 2015

Jeronimo Azevedo B. Neto

OAB RN 12.096

**Assinatura digital**



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 29/03/2015 08:17:36  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1503290816259030000001881224>  
Número do documento: 1503290816259030000001881224

Num. 1945162 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 14



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0806980-81.2015.8.20.5106**  
APELANTE: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
Advogado(s): **PATRICIA ANDREA BORBA**  
APELADO: **JACKSON GOMES DA SILVA**  
Advogado(s): **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0806980-81.2015.8.20.5106

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/RN

ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAETE E OUTROS.

APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JERONIMO AZEVEDO B. NETO E OUTRO.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 15

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR, CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT, COM ANUÊNCIA DAS PARTES. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO PELO JUÍZO A *QUO*. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

### ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 16

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0806980-81.2015.8.20.5106) ajuizada pelo ora apelado em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora apelante ao pagamento da indenização securitária no valor complementar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC a partir da propositura da ação e, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID 1005929).

Em seguida, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, I a IV, do CPC), distribuídos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao encargo do autor e de 25% (vinte e cinco por cento) para a seguradora, ficando suspensa a execução dos mesmos em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Nas razões recursais (ID 1005903), a Seguradora apelante alegou, em síntese, que: a) falta denexo de causalidade entre o acidente e a lesão do membro superior atestado na Perícia Judicial, não havendo indenização a ser paga neste sentido; b) a sentença merece reforma diante do equívoco quanto ao cálculo do valor da indenização complementar do Seguro DPVAT em benefício do ora apelado, conforme a gradação contida no Laudo Pericial Judicial, conforme disposto no art. 3º, inciso II, Lei n.º 6.194/74, incluído pela Lei n.º 11.482/07. Transcreveu Jurisprudência em favor da tese exposta.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial ou, em caso de entendimento contrário, alternativamente, seja o cálculo do valor indenizatório revisto para que a condenação seja arbitrada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões (ID 1005936) pelo não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a 16ª Procuradoria de Justiça por Parecer (ID 1066153) deixou de opinar no feito diante da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

### **VOTO**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 17

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, com esteio no Laudo Pericial Judicial (ID 1005940) onde atesta duas lesões acometidas ao ora apelado em virtude do sinistro descrito nos autos, sem observar a falta de nexos de causalidade e o equívoco no valor complementar indenizatório arbitrado, diante da aplicação da gradação descrita na Tabela do Seguro DPVAT.

No que pertine a alegação da falta de nexos de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente de membro superior atestada no Laudo Pericial Judicial, entendo que não prospera, por constar nos autos documento que faz prova da existência do atendimento hospitalar (ID 1005935), no qual se verifica o diagnóstico de “*politrauma*” em virtude do sinistro descrito.

Ademais, se o conjunto probatório demonstra a ocorrência do acidente e as lesões resultantes, bem assim o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexos causal entre o sinistro noticiado e o dano sofrido, entendo que resta evidenciado o fundamento fático-jurídico suficiente à pretensão de direito material formulado na petição inicial.

Ocorre que, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o acidente automobilístico que causou danos ao apelado ocorreu em 26.11.2014, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, situação esta que impede considerar a proporcionalidade entre a lesão apresentada pelo apelado, em razão do sinistro, do qual foi vítima e o valor da indenização a ser pago, no intuito de sopesar a obrigação devida pela Seguradora, evitando o enriquecimento ilícito por parte do segurado.

Nesse sentido, conforme a documentação acostada, evidencia-se a configuração da invalidez parcial permanente do apelado, ensejando a aplicação da Tabela Anexa à Lei n.º 11.482/2007, na qual constam os percentuais de gradação para os casos de “*Perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*” e, de “*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*”, respectivamente, em 70% (setenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), para em seguida serem aplicados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) leve, 50% (cinquenta por cento) média, nas lesões acometidas ao apelado, os quais foram atestados por Laudo de Avaliação Médica (ID 1005940), assinado por Perito Judicial designado pelo Juízo.

No caso, o apelado teria direito a uma indenização total de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), entretanto, por ter recebido administrativamente junto à Seguradora/apelada o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo-se este do valor total indenizável, obtém-se o montante final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização securitária pleiteada.

Nesse ínterim, observo o equívoco no valor total complementar inicial, apurado pelo Juízo *a quo*, obtido após a aplicação da graduação contida na Tabela do Seguro DPVAT, merecendo reforma parcial para que se possa chegar ao montante necessário à indenização securitária complementar pleiteada pelo ora apelado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sobre o tema, transcrevo Precedente desta Corte e Câmara:

**"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 18

*PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA.  
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO  
CORRETAMENTE APLICADO.  
ALEGAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
DESCABIMENTO. CONHECIMENTO E  
IMPROVIMENTO DO RECURSO.  
PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º  
2016.007761-5, 3ª Câmara Cível; Relator  
Desembargador João Rebouças, julgado em  
06/09/2016) (grifei).*

De igual maneira, ressalto que a alegação da Seguradora apelante, de desconsideração das conclusões da perícia judicial não deve prosperar, pois não existe qualquer razão de fato ou de direito capaz de nulificar o trabalho desempenhado pela avaliação médica judicial, bem como resta ausente qualquer contra-argumento técnico capaz de apontar eventual falha nas conclusões do Perito Judicial.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada em parte nesse sentido.

Noutra esteira, muito embora a Seguradora apelante não tenha alegado erro na sentença quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, é passível de reforma de ofício por este Relator, tendo em vista ser matéria de ordem pública, com possibilidade de revisão em qualquer tempo e grau de jurisdição, merecendo reforma neste aspecto.

Com efeito, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso.

Sobre o tema, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloqüente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 19

*(ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (Resp 1483620 / SC; S2 - Segunda Seção; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino; DJe 02/06/2015).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no Resp 1469465/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 09.09.2014, DJe 18.09.2014).**

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE C O N T E Ú D O FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 20

*seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).(...)  
4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. (...)" (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).  
(Destaques acrescidos)*

Da mesma forma, outro não é o raciocínio que se extrai da Súmula 43/STJ: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Os precedentes desta Corte de Justiça reforçam o entendimento deste Relator, conforme se denota dos arestos: *Apelação Cível n.º 2011.010277-9*; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; Julgado em 05.07.2012; *AC n.º 2013.007204-9*, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013.

Assim sendo, merece reforma a sentença neste ponto.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença no que atine ao valor arbitrado a título complementação da indenização do seguro DPVAT, para a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como, quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, devendo sua contagem passar a incidir da data do evento danoso, permanecendo a sentença inalterada em seus demais termos.

É como voto.

Natal/RN, de abril de 2019.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 21

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN

**CARTA DE CITAÇÃO**

Mossoró 16 de fevereiro de 2016

**0806980-81.2015.8.20.5106**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**Autor: JACKSON GOMES DA SILVA**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal do(a)

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar., Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Serve a presente carta, de ordem do(a) MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, o(a) Dr (a). MANOEL PADRE NETO, extraída dos autos em epígrafe, para CITAR Vossa Senhoria, na condição de representante legal do(a) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..**

**FINALIDADE:** para, no prazo de 15(quinze) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia.

**ADVERTÊNCIA:** Cientificando-o(a) de que, não ocorrendo defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue acostada, fazendo parte integrante e complementar da presente.

**MAGNA RUTH DIOGENES**

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MAGNA RUTH DIOGENES - 16/02/2016 14:00:52  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1602161400519930000004688583>  
Número do documento: 1602161400519930000004688583

Num. 4913755 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 22

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE MOSSORÓ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - RN**

**Processo n.º: 0806980-81.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar,  
Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos  
autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que  
lhe move **JACKSON GOMES DA SILVA**, vem, com fulcro artigos 335 e  
seguintes do Novo Código de Processo Civil, e demais cominações legais  
pertinentes à espécie, apresentar sua

**C O N T E S T A Ç Ã O**

consoante as razões de fato e de direito que passa a aduzir:

**Prefacialmente, conforme preceitua o art. 425, I do NCPC, a  
afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta  
para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.**

**Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das  
informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos  
procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos  
seus devidos efeitos legais.**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 23

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·  
**DOS FATOS**

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **26/11/2014**.

Diante disso, o autor pleiteia, a título de indenização, o recebimento de suposta diferença, bem como de juros e correção monetária.

Insta salientar que, a Requerente, como a mesma confessou na exordial, já percebeu indenização de **R\$ 1.687,50 fato que ocorreu na data de 24/02/2015**, o que encontra-se em total consonância com o percentual cabível ao Autor, em razão da invalidez sofrida.

Portanto, não há que se falar em pagamento devido a parte autora, vez que a mesmo já percebera o valor indenizável que lhe cabe, sendo totalmente descabido o pleito do Demandante.

**PRELIMINARMENTE**  
**DESINTERESSE EM CONCILIAÇÃO**

Em razão da necessidade de produção de provas no processo, não há proposta de acordo pela ré, e conseqüentemente, impossibilidade de composição entre as partes.

**DO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verificou-se substabelecimento SEM A ASSINATURA advogado que consta na procuração (JERONIMO AZEVEDO BOLÃO NETO). Vale destacar que o advogado substabelecido (MARCELO VITOR JALES RODRIGUES SALES) é o mesmo que assinou a inicial eletronicamente Vejamos:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16041117311102200000005319427>  
Número do documento: 16041117311102200000005319427

Num. 5586288 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 24

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·  
- PROCURAÇÃO -  
“AD JUDICIA ET EXTRA”

**OUTOGARDO:**

Pelo presente instrumento de procuração ao final assinada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os senhores doutores **ARIONE MAIA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o n. 2.027 e **JERONIMO AZEVEDO BOLÃO NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, sob o n. 12.096, com endereço profissional na Avenida

**SUBSTABELECIMENTO**

JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB RN sob o n. 12.096, substabeleço os poderes a mim outorgados nos autos do presente processo, o que faço com reservas, na pessoa de **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES SALES**, advogado inscrito na OAB RN sob o n. 9732, e **THALES JOSE REGO DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/RN sob o n. 11.500, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar na defesa do outorgante, podendo praticar todos os atos necessários.

Jeronimo Azevedo B. Neto

OAB RN 12.096

Assinatura digital

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES  
<https://pje1g.tjm.jus.br/pje1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nr=1503290816259030000001581224>  
Número do documento: 1503290816259030000001581224

Vale desatacar ainda, que o nome da parte autora no REGISTRO GERAL não é o mesmo que conta no CPF. Vide:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
[www.cmladv.com](http://www.cmladv.com)

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

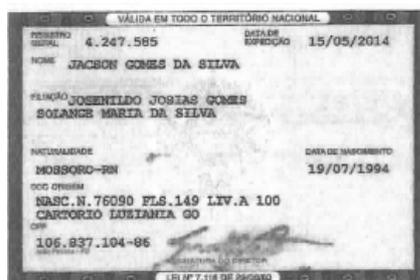
Num. 5586288 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 25

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·



Tal fato, configura a irregularidade da representação da parte Autora, conforme estipula o art. 13, do CPC:

**Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:**

**I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;**

O subscritor da exordial não detém poder, deste modo, para postular em nome da Requerente, encontrando-se irregular a sua representação processual, ressaltando-se não ser possível a dilação de prazo para regularização processual, por não se tratar de interposição de medida urgente.

A não regularização processual, cabalmente comprovada no caso em tela, caracteriza a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando na extinção do processo sem resolução de mérito, conforme estipula o art. 267, IV, do CPC, *in verbis*:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 26

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem  
resolução de mérito:*

*IV - quando se verificar a ausência de  
pressupostos de constituição e de desenvolvimento  
válido e regular do processo*

Diante os argumentos expostos acima, requer a Ré a extinção do processo sem resolução de mérito.

**DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA  
DA DEMANDA**

**A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU AOS AUTOS  
COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SINISTRO, QUAL SEJA, O  
LAUDO PERICIAL DO IML.**

Este é documento essencial para comprovação da nexa causal sinistro x invalidez, ou seja, estabelece se as lesões suportadas pela parte autora foram decorrentes do acidente automobilístico noticiado.

A parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

A apresentação desse documento, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 27

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

Diante disso, a ausência de um desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 321 do NCPD, caso a parte autora não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

“Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

“DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 28

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

“VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS CÓPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE” GOIÂNIA , 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO”.

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16041117311102200000005319427>  
Número do documento: 16041117311102200000005319427

Num. 5586288 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 29

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

“A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta.”<sup>[1]</sup>

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, até mesmo pelo fato do Registro apresentado apenas informar a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

[1] PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 198.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 30

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. **Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu.** Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto).

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora emende a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321 do NCPC.

### DO MÉRITO

O sinistro ocorreu em **26/11/2014**, portanto, sob a égide da Lei 11.482/07, a qual alterou o teto da indenização DPVAT para R\$ 13.500,00, nos casos de **invalidez permanente**. Portanto, caso haja condenação da Ré, o que não se espera, deve ser considerado o valor de R\$ 13.500,00.

### DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – AUTORIDADE POLICIAL CIENTIFICADA SOMENTE QUANDO DO REGISTRO

O boletim de ocorrência é de extrema importância para configuração do nexos.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 31

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

Todavia, referido documento não pode ser elaborado pela Polícia Civil meramente para certificar que, conforme narrativa, a parte sofreu acidente de trânsito, tendo ocasionado invalidez.

O artigo 283 do Código de Processo Civil, preconiza:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Ademais, o artigo 5º, § 1º, alínea ”a” ,da Lei 8.441/92, determina:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ocorre que, a peça supostamente emitida para certificar que o comunicante compareceu ao cartório policial informando que sofrera um acidente de trânsito não se presta para demonstrar que o acidente tenha de fato ocorrido, nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

A peça foi emitida pelo policial em **28/11/2014, dias após o suposto acidente!** Desta forma, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **TRATA-SE DE DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.**

A certidão apresentada não cumpre o objetivo de “*fazer prova da ocorrência e do dano recorrente*”, como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74 (redação não alterada pela lei 8.441/92).

Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que lesão decorreu do alegado acidente.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que “*o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença*”.

No entanto, o acidente narrado na certidão de registro da informação não

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 32

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

ocorreu na presença do escrivão nem do policial que lavrou tal registro.

Destarte, a Certidão Policial que se encontra nos autos confirma apenas que o interessado prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico realmente ocorreu, nem que as lesões da vítima decorreram do acidente alegado.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a ocorrência do sinistro, bem como o nexó de causalidade entre ele e a invalidez permanente, o que traz dúvidas acerca da veracidade das informações ali contidas, impõe-se a improcedência dos pedidos.

**DO PAGAMENTO**

Inicialmente, há que se destacar que o sinistro ocorreu em **26/11/2014**, consoante documentação acostada pela própria parte autora, ou seja, sob a vigência da Lei 11.482/07, a qual alterou o teto máximo para até **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) para indenização securitária nos casos de invalidez, porém incontestável a mesma introduziu a tabela de graduação da lesão, a qual se aplica no presente caso.

Desta forma, como se verifica, houve pagamento administrativo pela seguradora à parte autora, no importe **R\$ 1.687,50 na data de 24/02/2015**, deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela Lei 11.945/2009, sucessora da MP 451/2008, c/c a Súmula 474 do STJ, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

DATA DA TRANSFERENCIA:	24/02/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50
*****TRANSFERIDO PARA:	
CLIENTE:	JACKSON GOMES DA SILVA
BANCO: 104	
AGÊNCIA:	03064
CONTA:	000000029212-4

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 33

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
**· ADVOGADOS ·**  
**DESTA FORMA, NÃO HÁ QUALQUER VALOR PENDENTE A**  
**SER PAGO A PARTE AUTORA!!!!!!**

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;*

O que requer o Autor em sua peça inicial nem mesmo é a indenização nos moldes da legislação anterior a do acidente, que estipulava que o valor indenizável seria de **40 salários-mínimos**, o que por si só seria um absurdo.

Deste modo, tendo em vista os parâmetros da lei supramencionada, nota-se que a verba indenitória já foi totalmente adimplida, sendo o pedido da Autora, manifestamente, **IMPROCEDENTE**.

**DA GRADUAÇÃO CONFORME SÚMULA 474 DO STJ**

Impõe-se a graduação da invalidez em conformidade com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

**SÚMULA Nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

*“NAS HIPÓTESES DE INVALIDEZ PERMANENTE ANTERIORES À LEI Nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO, CUJA MENSURAÇÃO CARECERÁ DE EXAME REALIZADO PERANTE O INSTITUTO MÉDICO LEGAL, OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO”.*

A discussão judicial não é sobre a extensão das lesões ou que não está

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16041117311102200000005319427>  
Número do documento: 16041117311102200000005319427

Num. 5586288 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 34

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

caracterizada a hipótese legal para o pagamento da indenização do DPVAT, caso contrário sequer haveria o alcance de qualquer importância à vítima na esfera administrativa.

O ponto controvertido é quanto a possibilidade de existir uma tabela diferenciadora do grau das lesões e da invalidez, estratificando o pagamento.

Ocorre que a graduação é perfeitamente possível, porque a redação do inciso II do art. 3º da Lei nº. 6.194/74 é “até 40 Salários” ou, pela redação atual, dada pela Lei nº 11.482/2007, de “até R\$13.500,00”, bem ao contrário do evento morte, previsto no inciso I, onde o valor é exato e único – por motivos óbvios, não admite pagamento inferior.

Ora, trata-se de teto máximo para o pagamento de indenização de DPVAT e obedece, à evidência, aos diferentes graus de debilidade e invalidez, não se podendo equiparar a perda de um dedo ao de uma perna, *verbi gratia*.

Afirmar-se que não pode o administrador disciplinar indenização menor que a prevista pelo legislador é desconsiderar, além da natureza da verba reparatória, o próprio sentido dado à norma que ao estabelecer um teto, e não um valor único para os casos de invalidez permanente, quis com isso dizer que há vários graus de invalidez e que cada qual merece diferente reparação.

No ponto, há precedente jurisprudencial valioso (AC nº 70018910158, Des. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, 6ª Câmara Cível, j. 13/12/2007) e, em especial, trecho de sentença da lavra do eminente Juiz MAURÍCIO COSTA GAMBORGI, no processo nº 1080188797-0 que tramitou no 2º juizado da 8ª Vara Cível de Porto Alegre/RS:

“A PRÓPRIA REDAÇÃO DIFERENTE DOS  
INCISOS NO TOCANTE A MORTE, DE UM LADO,

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 35

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

*E INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS, DE OUTRO, JÁ SERVE, DE INÍCIO, E CONSOANTE REGRAS BASILARES DE HERMENÊUTICA, PARA IDENTIFICAR DIFERENCIAÇÕES NAS HIPÓTESES; E NA MATÉRIA TAMBÉM NÃO SE JUSTIFICA, S.M.J., O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO SEGUNDO O QUAL A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS – SENDO FORÇOSO PORTANTO CONCLUIR QUE A EXPRESSÃO “ATÉ”, AUSENTE NO INCISO A DO ART. 30., TEM EVIDENTEMENTE UMA FUNÇÃO NO CONTEXTO E NO SENTIDO DA NORMA, DIFERENCIANDO, EM RELAÇÃO À ALÍNEA A, AS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS “B” E “C”. POR OUTRO LADO, NÃO DESCENDO A PRÓPRIA LEI ÀS MINÚCIAS DA PROPORCIONALIDADE, CLARAMENTE VISADA E PRETENDIDA PELO LEGISLADOR, TAL CIRCUNSTÂNCIA ABRE ENSEJO (E ATÉ DE FORMA NECESSÁRIA, PARA POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DA LEI E SUA INTEGRAÇÃO) À REGULAMENTAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO ESTA QUE A PRÓPRIA LEI Nº 6.194/74 REMETE, NO SEU ART. 12, AO CNRP. HÁ COMPETÊNCIA DO CNRP PORTANTO PARA REGULAMENTAR A LEI Nº 6.194/74, CONFORME DISPOSTO NESTA MESMA LEI – INCORRENDO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTAM ALGUNS, CASO DE INVERSÃO DE HIERARQUIA (NO QUAL, SUPOSTAMENTE, SIMPLES RESOLUÇÕES DO ALUDIDO CONSELHO ESTARIAM PRETENDENDO SOBREPUJAR OU INFIRMAR A PRÓPRIA LEI), MAS, BEM AO CONTRÁRIO, OCORRENDO REGULAR E VÁLIDA REGULAMENTAÇÃO (NECESSÁRIA, EM FACE DA LACUNA LEGAL) POR ÓRGÃO A QUE ACOMETIDA TAL INCUMBÊNCIA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA PRÓPRIA REFERIDA LEI. NÃO BASTASSE A DISPOSIÇÃO LEGAL, EXPRESSA E A MEU VER CLARÍSSIMA, HÁ ELEMENTOS PRÁTICOS A CONFIRMA-LA, CONCRETAMENTE: SENDO INDUVIDOSA A NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI, EM DIVERSOS ASPECTOS RELACIONADOS AO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VISTO QUE A LEI NÃO DESCEU A MINÚCIAS, É SIGNIFICATIVO OBSERVAR QUE NENHUMA OUTRA INSTÂNCIA*

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 36

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

*OU ÓRGÃO SE IMISCUIU NA REFERIDA REGULAMENTAÇÃO E QUE ESTA, NOS DIVERSOS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO REFERIDO SISTEMA, VEM SENDO FEITA PELO CNSP DESDE 1975, QUANDO EDITA A RESOLUÇÃO Nº 1 (RESOLUÇÃO Nº 1/75 CNSP), EM PERFEITA SINTONIA E SINCRONIA COM O DISPOSTO NO JÁ REFERIDO ART. 12, BEM COMO NO ART. 7º, § 2O., DA LEI Nº 6.194/74. AINDA, CORROBORANDO A CONFIRMAÇÃO PRÁTICA DA COMPETÊNCIA DO CNSP E PERFEITA SINTONIA DESTA COM AS NORMAS LEGAIS INCIDENTES NO ÂMBITO DO SISTEMA DO SEGURO DPVAT, VALE LEMBRAR QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, NO USO DE ATRIBUIÇÃO CONFERIDA PELO ART. 34, XI, DO DECRETO N. 60.459/67, TORNOU PÚBLICO O RESOLVIDO PELO CNSP EM MAIO DE 2004, CONSUBSTANCIADO NA RESOLUÇÃO CNSP Nº 109/2004, A QUAL, EM SEU ART. 29, AO TRATAR DE DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS (EM SINTONIA COM O ART. 12 DA LEI Nº 6.194/74 PORTANTO) ESTABELECEU: “ART. 29. OS VALORES DE PRÊMIOS, LIMITES DE INDENIZAÇÃO, PERCENTUAIS DE REPASSE, DESPESAS GERAIS E OUTROS CARREGAMENTOS DO SEGURO DPVAT SERÃO DISCIPLINADOS POR RESOLUÇÃO DO CNSP.” POR FIM, CABE RESSALTAR QUE O § 5º DO ART. 50 DA LEI Nº 6.194/74, CONFORME REDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 8.441/92, CONFIRMA E RATIFICA A PROPORCIONALIDADE E GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SIMETRIA COM O GRAU DE INVALIDEZ E COM AS TABELAS CORRESPONDENTES, AO DISPOR: “ § 5º. O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI, EM LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA, NAS RESTRIÇÕES E OMISSÕES*

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 37

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

*DESTA, PELA TABELA DE ACIDENTES DO  
TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO  
INTERNACIONAL DAS DOENÇAS.”*

Vale ressaltar o brilhante julgado que corroborou a Súmula em tela, decorrente de Reclamação oriunda do Estado da Maranhão (Rcl 10.093-MA), o qual adequou Acórdão discordante à jurisprudência já consolidada pela Côrte, vejamos:

*DIREITO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO  
VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT  
EM CASO DE  
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO  
BENEFICIÁRIO (SÚMULA 474/STJ).*

*A indenização do seguro DPVAT não deve ocorrer no  
valor máximo apenas considerando a existência de  
invalidez permanente parcial (Súmula 474/STJ).*

*Assim, as tabelas elaboradas pelo Conselho  
Nacional de*

*Seguros Privados (CNSP), que estabelecem limites  
indenizatórios de acordo com as diferentes espécies  
de*

*sinistros, podem ser utilizadas na fixação da  
indenização do seguro DPVAT. Reclamação julgada*

*procedente para*

*adequar o acórdão reclamado à jurisprudência  
sumulada do STJ. Expedição de ofícios a todos os  
Colégios*

*Recursais do País comunicando a decisão (Resolução  
12/STJ). Precedentes citados: REsp 1.101.572-RS,*

*Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp  
1.298.551-MS, Quarta Turma, DJe 6/3/2012; EDcl no  
AREsp*

*66.309-SP, Quarta Turma, DJe 1º/8/2012, e AgRg no  
AREsp 132.494-GO, Quarta Turma, DJe 26/6/2012.  
Rcl*

*10.093-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira,  
julgada em 12/12/2012(Grifo nosso).*

Portanto, conforme preceitua a Súmula 474, do colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente aplicável o pagamento gradual das lesões

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 38

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

geradoras da invalidez permanente.

**DA EVENTUAL DIFERENÇA**

A Ré, como amplamente exposto anteriormente, sustenta que deve prevalecer o valor pago administrativamente. Não obstante, caso não seja esse o entendimento deste r. Juízo, espera-se que a quantia a ser deferida à parte autora respeite a forma de cálculo determinada pela legislação, qual seja: **% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização, descontado o valor já pago administrativamente.**

Ressalte-se que não há qualquer previsão de que a indenização resolver-se-á pelo pagamento do limite máximo do capital segurado, **mas sim de acordo com as lesões de caráter permanente resultantes do acidente.**

Inclusive, a Súmula 474 do STJ, publicada em 18/06/2012, estabelece que **a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da sua invalidez.**

Assim, eventual indenização deverá tomar por base o percentual de incapacidade do membro atingido, a extensão e a intensidade das lesões instituídas pela tabela de indenização apurado através de laudo médico elaborado pelo IML, de forma gratuita, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da lei 6194/1974.

**DO ÔNUS DA PROVA**

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 39

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal:

*“Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.*

*A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.*

*Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão ‘necessidade de comprovar’ os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como conseqüência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.*

*Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui conseqüências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra in procedendo do art. 333 do CPC”.<sup>1</sup>*

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

**JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO  
Autos n° 075.08.008305-0**

<sup>1</sup> FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16041117311102200000005319427>  
Número do documento: 16041117311102200000005319427

Num. 5586288 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 40

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos**  
"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. **Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexu factual nenhum existiu entre as partes. Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização.**"

Não sendo muito diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto à eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA – DO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO**

Não obstante, no caso de haver alguma condenação da seguradora ré, o que não se espera, tem-se que o valor desta deve ser corrigido a partir do ajuizamento da demanda.

Isso é o que determina o art. 1º, § 2º da Lei 6.899/1981:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares 20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil Tel.: [55] [21] 3171-4300 Fax.: [55] [21] 3171-4343 www.cmladv.com	Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D 01009-000 São Paulo, SP - Brasil Tel.: [55] [11] 2171-4350 Fax.: [55] [11] 2171-4355	Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304 90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626 Fax.: [55] [51] 3085-0626
---	--	---

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 41

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

*“Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*

*§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.*

*§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMOS INICIAIS. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária desde o ajuizamento. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial nº 1.008.556 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 20/05/2008).

Portanto, o termo inicial de incidência de eventual correção monetária deve ser o ajuizamento da ação.

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 42

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde o ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente invocados.

**DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO**

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

*“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”*

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 43

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

*“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.*

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

*“A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora solvendi. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido”.*<sup>2</sup>

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

*“Art. 7º.*

*§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.*

*Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na*

<sup>2</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 44

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

*legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.*

*Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.*

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irresignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Não obstante, tal entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência pátria, conforme súmula nº 426 do STJ:

*“STJ Súmula nº 426 - 10/03/2010 - DJe 13/05/2010*

*Juros de Mora na Indenização do Seguro DPVAT - Termo Inicial*

*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”*

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

**“AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.**

*Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.*

***Agravo improvido.” (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti – 15/04/2008)***

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 45

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

*I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.*

**II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial**

**1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008).**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.

COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE. O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença. Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita. Recurso ao qual se nega seguimento.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Moraes Marinho – 11/07/2008).

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 46

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da parte Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 10% (dez por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerado o Novo Código de Processo Civil em seu art. 85, §2º, compreende-se deve ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento). Senão vejamos:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, ou ainda, não exigir do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 47

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.:

- **que sejam acolhidas as preliminares suscitadas;**
- que se digne a julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, 487, inciso I, 2ª parte do Novo Código de Processo Civil;
- **que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente;**
- **que no caso de haver alguma condenação, seja abatida a quantia devidamente paga administrativamente, qual seja, R\$ 1.687,50, conforme confessou a parte autora;**
- **Que o ônus da prova seja atribuído à parte autora;**
- que no caso haver alguma condenação, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento da demanda e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 966, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil;
- que em caso de condenação da parte Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 10% (dez por cento);

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 48

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

- a produção de todo gênero de provas admitido em direito,  
**ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA,**  
salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 272, § 2º do NCPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na **OAB/RJ sob o n.º 15.311** e **Dra. PATRÍCIA ANDREA BORBA**, inscrito na **OAB/RN sob o n.º 3.018**, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55 - 2º piso - sala 203 - Cond. Themis Tower - Bairro Lagoa Nova - Natal - RN - CEP: 59064-200.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mossoró, 11 de abril de 2016.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626

2088656 JVAS



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731110220000005319427>  
Número do documento: 1604111731110220000005319427

Num. 5586288 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 49

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:	24/02/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JACKSON GOMES DA SILVA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03064

CONTA: 000000029212-4

---

Nr. da Autenticação 9CEF71B3AF3C3E0A



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731115640000005319442>  
Número do documento: 1604111731115640000005319442

Num. 5586303 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 50

ESTABELECE O SISTEMA ELETRÔNICO DE DEPOSITO DE DOCUMENTOS

R\$ 2,50

PARTE V PUBLICAÇÕES A PEDIDO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO 144 Nº 68 2016/04/04 000000005319492

www.impressoficial.org.br

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Fírmãs

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras, Sindicatos e Fírmãs... 1
Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras, Sindicatos e Fírmãs... 15
Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras, Sindicatos e Fírmãs... 10

ASSOCIAÇÃO CAMPEONAS DE FUTEBOL FEMININO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE TRANSPORTES DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ATA DE ABERTURA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 11/04/2016 17:31:15
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1604111731153510000005319492
Número do documento: 1604111731153510000005319492

Num. 5586356 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 51

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

AUTOR: JACKSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

O Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em sua cláusula primeira consta expressamente: 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvam o seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada; 1.2. O magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas; 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$200,00(duzentos reais), independente de seu resultado(constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

As partes requereram a realização de perícia.

Destarte, defiro a perícia requerida.

Para tanto, nomeio o Dr. MANOEL FERNANDES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, ortopedista, com consultório nesta cidade, na rua Pedro Velho, 320, Santo Antonio, CEP: 59619-010.

INTIME-SE a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários no valor supra, em conta judicial no Banco do Brasil, vinculado a este processo e à disposição deste Juízo.

Comprovado o depósito, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, indicar(em) Assistentes Técnicos, podendo elaborar quesitos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, INTIME-SE o perito nomeado, para designar a data e horário do exame, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Após a designação supra, intimem-se as partes, por seus patronos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do LAUDO respectivo, oportunidade em que será expedido Alvará para o recebimento da verba honorária.

Como quesitos do Juízo, elaboro os seguintes:

Houve debilidade ou invalidez permanente em decorrência do acidente automobilístico?



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 03/05/2016 09:53:34  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605030953345860000005561369>  
Número do documento: 1605030953345860000005561369

Num. 5847013 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 52

2. A debilidade ou invalidez porventura constatada se enquadra em qual das hipóteses de graduação elencadas pela Lei nº. 11.945, de 04 de junho de 2009? (conforme tabela de graduação anexa).

3. Acaso não se enquadre em nenhuma das hipóteses arroladas pela Lei nº. 11.945/2009 (tabela em anexo), em que consiste a lesão sofrida?

4. Em qual das hipóteses da referida tabela a dita lesão mais se aproxima?

5. Em sendo afirmativo o quesito anterior, qual o impacto da referida seqüela na atividade laborativa e no desempenho das funções rotineiras do cotidiano: a) é de intensa repercussão; b) é de média repercussão; c) é de leve repercussão; ou d) a seqüela é meramente residual?

I n t e r .

Mossoró/RN, 2 de maio de 2016

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente, na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 03/05/2016 09:53:34  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605030953345860000005561369>  
Número do documento: 1605030953345860000005561369

Num. 5847013 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 53

**PETIÇÃO RECONSIDERAÇÃO DE PRAZO PARA  
PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS**



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 31/05/2016 12:24:42  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605311224424370000005911743>  
Número do documento: 1605311224424370000005911743

Num. 6223032 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 54

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE MOSSORÓ - RN

Processo nº 0806980-81.2015.8.20.5106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, seguradora integrante do consórcio DPVAT, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, movida por **JACKSON GOMES DA SILVA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, expor para após requerer.

Conforme se depreende do **convênio nº 01/2013**, em anexo, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, os honorários periciais nas ações em que a citada seguradora faz parte, serão pagos por esta, sempre no valor fixo de **R\$200,00 (duzentos reais)**, independentemente do resultado da perícia.

E, ainda, importante salientar que de acordo com a cláusula primeira – do objeto, item 1.4 do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 01/2013**, realizada a perícia, a Seguradora Líder – DPVAT terá um prazo de 15 dias a contar da intimação, para efetuar o pagamento, como segue:

Depois da assinatura do presente instrumento, as CLÁUSULAS 1ª e 2ª, abaixo destacadas, passam a vigor com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

- 1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em qualquer ação que envolva o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade/seguradora demandada;
- 1.2. O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;
- 1.3. As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, independentemente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada);
- 1.4. Realizada a perícia, a **SEGURADORA LÍDER - DPVAT** terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmlad.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 31/05/2016 12:24:43  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605311224031860000005911748>  
Número do documento: 1605311224031860000005911748

Num. 6223037 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 55

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

intimação, para efetuar o pagamento;

1.5 Realizado acordo nos municípios DPVAT a seguradora Líder ficará isenta do pagamento das custas finais do processo.

1.6 O pagamento dos honorários dos peritos médicos que trabalharem no município serão depositados em Juízo até o prazo máximo de 30(trinta) dias depois de finalizado cada município, e que o TJRN abrirá uma conta bancária exclusivamente com a finalidade de receber os depósitos dos pagamentos dos honorários dos peritos médicos e de expedir os alvarás para os peritos, facilitando e dando maior eficácia nos atos praticados nos municípios DPVAT

Assim, requer a V. Exa., a reconsideração da r. decisão proferida em fls, que fixou os honorários periciais em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, para pagamento -----  
----- (data do pagamento) retificando a referida data do pagamento do Honorários Periciais, para que seja fixado o valor de R\$200,00 (duzentos reais), após realizada a perícia para pagamento no prazo de 15 (quinze dias) a contar da intimação, para efetuar pagamento, conforme estabelecido no convênio supracitado.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Mossoró, 31 de maio de 2016.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 31/05/2016 12:24:43  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1605311224031860000005911748>  
Número do documento: 1605311224031860000005911748

Num. 6223037 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 56



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUO** o presente feito na pauta do **MUTIRÃO DPVAT** de **PERÍCIAS** e **AUDIÊNCIAS**.

Para tanto, expeço mandado de intimação à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará no dia **31 de agosto de 2016**, às 10:20 no **4º Andar** do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

**INTIMO**, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA/AUDIÊNCIA**, no dia e hora acima designado.

MOSSORÓ/RN, 13 de julho de 2016

NARA REGINA BEZERRA

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: NARA REGINA BEZERRA - 13/07/2016 15:45:05  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1607131545052740000006445355>  
Número do documento: 1607131545052740000006445355

Num. 6792661 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 57



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUO** o presente feito na pauta do **MUTIRÃO DPVAT** de **PERÍCIAS** e **AUDIÊNCIAS**.

Para tanto, expeço mandado de intimação à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará no dia **31 de agosto de 2016**, às 10:20 no **4º Andar** do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

**INTIMO**, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA/AUDIÊNCIA**, no dia e hora acima designado.

MOSSORÓ/RN, 13 de julho de 2016

NARA REGINA BEZERRA

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: NARA REGINA BEZERRA - 13/07/2016 15:45:05  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1607131545052740000006445355>  
Número do documento: 1607131545052740000006445355

Num. 6792703 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 58



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

**Processo nº** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** [Acidente de Trânsito]

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**De Ordem do(a) Doutor(a) MANOEL PADRE NETO**, Juiz de Direito, da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

**MANDO** a qualquer Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** da Parte Autora JACKSON GOMES DA SILVA, na Rua Antônio Alcivan Alves da Silva, 130, Planalto Treze de Maio, MOSSORÓ - RN - CEP: 59631-485, para comparecer à **perícia/audiência** aprazada para o dia **31 de Agosto de 2016, às 10:20**, a ser realizada no **4º Andar** do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnebeiras, 355, Bairro Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos.

**Cumpra-se**, na forma da lei e sob suas penas. Eu, NARA REGINA BEZERRA (\_\_\_\_), Auxiliar Técnica, elaborei, e eu, Magna Ruth Diógenes (\_\_\_\_), Chefe de Secretaria, o conferi.

Mossoró/RN, 13 de julho de 2016

NARA REGINA BEZERRA

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: NARA REGINA BEZERRA - 13/07/2016 15:51:40  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1607131551377490000006445471>  
Número do documento: 1607131551377490000006445471

Num. 6792787 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 59



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0806980-81.2015.8.20.5106

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, compareci ao endereço indicado, onde INTIMEI Jackson Gomes da Silva, do inteiro teor do presente, o qual, após receber a contrafé, após o seu ciente. O referido é verdade, dou fé.

Mossoró/RN, 9 de agosto de 2016

JUCICLEIDE SOARES FONTES NERI

Oficial de Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JUCICLEIDE SOARES FONTES NERI - 09/08/2016 15:28:42  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608091528426490000006774917>  
Número do documento: 1608091528426490000006774917

Num. 7144484 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 60

16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carneubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo nº 0806980-8/2015.8.20.5106

Ação: [Acidente de Trânsito]

Parte Autora: JACKSON GOMES DA SILVA 99800032 -

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

*Em frente a padaria S. Jacinto*

De Ordem do(a) Doutor(a) MANOEL PADRE NETO, Juv. de Direito, da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

**MANDO** a qualquer Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO** da Parte Autora JACKSON GOMES DA SILVA, na Rua Antônio Alcivan Alves da Silva, 130, Planalto Treze de Maio, MOSSORÓ - RN - CEP: 59631-485, para comparecer à perícia/audiência agendada para o dia **31 de Agosto de 2016, às 10:20**, a ser realizada no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carneubeiras, 355, Bairro Costa e Silva, munida de documento pessoal e exames médicos.

Cumpra-se, na forma da lei e sob suas penas. Eu, NARA REGINA BEZERRA (\_\_\_\_), Auxiliar Técnica, elaborei, e eu, Magna Ruth Diógenes (\_\_\_\_), Chefe de Secretaria, o conferi.

Mossoró/RN, 13 de julho de 2016

NARA REGINA BEZERRA

Auxiliar Técnica

*JACKSON GOMES DA SILVA*

14/07/2016 13:32



Assinado eletronicamente por: JUCICLEIDE SOARES FONTES NERI - 09/08/2016 15:28:45  
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608091528453810000006774918  
Número do documento: 1608091528453810000006774918

Num. 7144487 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 61



Assinado eletronicamente por: **MARA REGINA BEZERRA**  
[https://pje.tjrn.jus.br/pje1gmu/Processo/ConsultaDocumento/](https://pje.tjrn.jus.br/pje1gmu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
[listView.seam](https://pje.tjrn.jus.br/pje1gmu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
Número do documento: **6792787**



1607131551377490000006445471

14/07/2016 11:32



Assinado eletronicamente por: JUCICLEIDE SOARES FONTES NERI - 09/08/2016 15:28:45  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1608091528453810000006774918>  
Número do documento: 1608091528453810000006774918

Num. 7144487 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 62



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

### **JUNTADA**

Certifico que, nesta data, em razão do meu ofício, junto a estes autos a Ata de Audiência do Mutirão DPVAT.

MOSSORÓ/RN, 22 de setembro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 22/09/2016 13:44:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1609221344232690000007324463>  
Número do documento: 1609221344232690000007324463

Num. 7726109 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 63

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE  
Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró -  
"Quem concilia sempre sai ganhando!"

111

Ref. ao proc. n.º 0806980-81.2015.8.20.5106

Promovente(s): **Jackson Gomes da Silva**

Promovido(a)(s): **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT**

A(os) 31 dias do mês de agosto do ano de 2016, em uma das salas de audiências, localizada nesta Comarca de Mossoró/RN, dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT sob a orientação do Excelentíssimo Senhor Doutor **BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS, EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, MANOEL PADRE NETO e CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO**, Juiz de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria, publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido: **Jackson Gomes da Silva** acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado(a), **Dr(a) Jerônimo Azevedo B. Neto, OAB/RN 12.098**;

Demandada: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, na pessoa de seus prepostos **Wlademir Rômulo de Souza Costa e Leonardo Gonçalves Lira, Rafael Camara Albuquerque Alheiros, Anderson Girão Portela e Victor Hugo Medeiros de Morais**, acompanhada(s) de seu(ua)(s) advogado(a) **Dr(a). Alexsandra Ferreira, OAB Nº 12.081**.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, em virtude da demandada ter alegado ausência de cobertura. Em seguida, com base no art. 203, § 4º, do NEPC, ficam as partes intimadas do inteiro teor do laudo pericial, para querendo, no prazo comum de 15 dias, apresentarem suas manifestações. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Francisco Eugênio Costa de Lima, conciliador(a), o digitei e subscrevo.

MANOEL PADRE NETO  
Juiz de Direito

Demandante: Jackson Gomes da Silva

Advogado(a): \_\_\_\_\_

Demandado(a): \_\_\_\_\_

Advogado(a): \_\_\_\_\_



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 22/09/2016 13:44:24  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1609221344106790000007324473>  
Número do documento: 1609221344106790000007324473

Num. 7726119 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 64

# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 5.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: Jackson Gomes da Silva  
CPF: 106.837.104-86  
Endereço completo: R Antonio A da Silva,130,alamera dos Cajueiros,mossoro Rn

## Informações do Acidente

Local: MOSSORÓ - RN  
Data do acidente: 26/08/3024

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0806980-81.2015.8.20.5106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 4ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoró-RN.

Mossoró - RN, 31 de agosto de 2016

local e data

*Jackson Gomes da Silva*

assinatura da vítima

## Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim ( ) Não ( ) Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

**MSD (LESÃO LACERO-CONTUSA EM MSD) E JOELHO D (COTNUSÃO)**

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

**TRATAMENTO CONSERVADOR. ENCONTRA-SE DE ALTA.**

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

( ) Sim (  ) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ( ) disfunções apenas temporárias

b) (  ) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

**LIMITAÇÃO DE ADM COTOVELO E OMBRO LEVE, LIMITAÇÃO MODERADA EM JOELHO D**

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

( ) Sim, em que prazo:

(  ) Não

>laudo\_mudrão, emissão: 31/08/2016 12:03:08, vítima: Jackson Gomes da Silva< >exMed - Copyright © - 2012<

>Página - 1 / 3<



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 22/09/2016 13:44:24  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1609221344106790000007324473>  
Número do documento: 1609221344106790000007324473

Num. 7726119 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 65

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

**Segmento corporal acometido: MSD E JOELHO D**

a) ( ) Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) ( X ) Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) ( X ) Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão

**Perda anômica e funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito**

( ) 10% Residual ( X ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

2ª Lesão

**Perda completa da mobilidade de um Joelho - Lado Direito**

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( X ) 50% Média ( ) 75% Intensa

3ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

4ª Lesão

( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:  
Mossoró - RN, 31 de agosto de 2016

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

**Dr. Elson Miranda**  
Ortopedista  
CRM/RN 6361 TE01 13807



## PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

### JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saude Ltda

Vítima: Jacson Gomes da Silva  
Processo: 0808980-81.2015.8.20.5106  
Vara: 4ª  
Pasta:

- Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa
- Agravamento
- Nova lesão
- Divergência na aplicação da tabela legal

### JUSTIFICATIVA:

sem acesso ao laudo adm

Data: 31 de agosto de 2016

Assinatura do médico assistente - CRM



Dr. Cláudia Cláudia  
CRM 123456 - 777



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

AUTOR: JACKSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência do feito, requerido pelo autor, nos termos do art. 487, Inc. III, Alínea "C", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Sem custas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independentemente de nova conclusão ao juízo. Publicada em audiência, ficam as partes e advogados desde já intimados. Registre-se".

Mossoró/RN, 31 de agosto de 2016

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 29/09/2016 07:20:35  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1609290720357200000007340369>  
Número do documento: 1609290720357200000007340369

Num. 7743167 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 68



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, tendo em vista o teor da Ata de Audiência (ID 7726119), faço esses autos conclusos.

Mossoró/RN, 19 de outubro de 2016

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

### **CONCLUSÃO**

NESTA DATA, faço conclusão destes autos ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Mossoró/RN, 19 de outubro de 2016



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 19/10/2016 08:48:42  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1610190848423640000007618175>  
Número do documento: 1610190848423640000007618175

Num. 8039954 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 69

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 19/10/2016 08:48:42  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1610190848423640000007618175>  
Número do documento: 1610190848423640000007618175

Num. 8039954 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 70



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0806980-81.2015.8.20.5106

### **JUNTADA**

Certifico que, nesta data, em razão do meu ofício, junto a estes autos o AR/Ofício/Carta devolvida em frente.

Mossoró/RN, 27 de outubro de 2016

**MAGNA RUTH DIOGENES**

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MAGNA RUTH DIOGENES - 27/10/2016 12:25:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1610271225324380000007733309>  
Número do documento: 1610271225324380000007733309

Num. 8162470 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 71

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

**AO Representante Legal da  
SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**

**Rua Senador Dantas 74, - 5º andar - Centro  
CP 20031-205 - Rio de Janeiro/RJ**

Processo N° \_\_\_\_\_ /PJE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) A VERIFICAÇÃO / DU DÉCLARATION

**CC 0806980-81.2015**

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE LOCAL / BUREAU LOCAL

**EDIFÍCIO SEGURADORAS MENSAGEUR**

**02 MAR 2016**

**CDD PRIMEIRO DEPARTAMENTO  
02 MAR 2016  
RIO DE JANEIRO-RJ**

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

**R. Junior Renato Lima de Oliveira**

**Matr.: 8.956.534-7 RG: 20.883.838-9 - PETRAN**

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

114 x 160 mm



Assinado eletronicamente por: MAGNA RUTH DIOGENES - 27/10/2016 12:25:34  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1610271225073590000007733314>  
 Número do documento: 1610271225073590000007733314

Num. 8162475 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
 Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 72

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b> <b>AVIS CN07</b>	<b>AR</b>	JH 04709058 7 BR		
		DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF DEPOSIT <b>25 FEV 2016</b>	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
PREENCHER COM LETRA DE FORMA				
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR</b>	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DO RAISON SOCIAL <b>SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN</b>			
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <b>Alameda das Carnaubeiras, 355,</b>			
	<b>Cost. e Silva.</b>			
	<b>CEP: 59625-410</b>			
CIDADE / LOCALITE <b>Mossoró/RN</b>				
UF <b>BRASIL</b>				



Assinado eletronicamente por: MAGNA RUTH DIOGENES - 27/10/2016 12:25:34  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1610271225073590000007733314>  
 Número do documento: 1610271225073590000007733314

Num. 8162475 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
 Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

AUTOR: JACKSON GOMES DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a sentença proferida por este Juízo (ID nº 7743167), uma vez que não houve acordo entre às partes.

Noutra quadra, intime-se às partes, por seus patronos, para, manifestarem-se acerca do laudo pericial realizado em audiência, no prazo de 15 dias.

Int.

Mossoró/RN, 30 de outubro de 2016

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 30/10/2016 19:15:25  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1610301915252780000007754274>  
Número do documento: 1610301915252780000007754274

Num. 8184180 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 74

MANIFESTAÇÃO QUANTO AO LAUDO



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 04/11/2016 15:45:23  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611041545232280000007822933>  
Número do documento: 1611041545232280000007822933

Num. 8257425 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 75

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ – RN

Processo n.º 0806980-81.2015.8.20.5106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** , devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que lhe move **JACKSON GOMES DA SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao laudo pericial de fls., elaborado pelo Ilustre *expert* do juízo, dizer o que segue:

A parte Ré em cumprimento ao despacho de fls., vem impugnar o laudo pericial médico, tendo em vista a ausência de cobertura e conseqüentemente a incoerência do laudo pericial, posto que, os documentos acostados pelo autor, trazidos a baila mencionam que **o autor pilotava o ciclomotor Traxx Moby – renavam 019442 – vermelho – 49 cc – 2014/2014 – chassi 951BXKBA7EB006710**, ocorre que ao efetuar a consulta do ciclomotor através do chassi, não foi localizado nenhum registro, portanto não se enquadra entre aqueles passíveis de indenização em decorrência do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, porém o ilustre *expert do juízo* ao responder o quesito I, declara que a lesão foi exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, tendo graduado lesão do **MSD E JOELHO**, com percentual de invalidez 25% e 50%, respectivamente, portanto, incoerente:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 04/11/2016 15:45:23  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611041545025080000007822956>  
Número do documento: 1611041545025080000007822956

Num. 8257450 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 76

### Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

( X ) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

Segmento corporal acometido: MSD E JOELHO D

a) ( ) Total (Dano anatómico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ( X ) Parcial (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b.2) ( X ) Parcial Incompleto (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

5.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.345/2006, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatómico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão Perda anatómica e funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito	( ) 10% Residual ( X ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão Perda completa da mobilidade de um joelho - Lado Direito	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( X ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Seguro DPVAT / Pague Seguro

## Consulta a Pagamentos Efetuados



Sua busca por chassi: 951BXKBA7EB006710 UF: RN não encontrou Registros.

Atenção: as informações atualmente disponíveis podem não contemplar pagamentos efetuados nos últimos 5 (cinco) dias úteis.

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Voltar

Imprimir

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 04/11/2016 15:45:23  
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611041545025080000007822956  
Número do documento: 1611041545025080000007822956

Num. 8257450 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 77

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA MOBILETE**

Da análise do Boletim de Ocorrência e documento fiscal do ciclomotor Traxx Moby – renavam 019442 – vermelho – 49 cc – 2014/2014 – chassi 951BXKBA7EB006710 acostados aos autos pelaparte autora verifica-se que o veículo envolvido se trata de **ciclomotor de 49 cilindradas**.

**Dessa forma, tem-se que esse tipo de veículo NÃO é emplacado, NÃO recolhe IPVA e NÃO recolhe seguro obrigatório, portanto, NÃO POSSUI COBERTURA!!! Inclusive, os veículos ciclomotores de até 50 cilindradas são comparados pela legislação pátria a uma BICICLETA!** Confira-se a definição de ciclomotor na Resolução nº 657/85 do CONTRAN:

"Art. 1º - Para efeitos de equiparação ao ciclo, entende-se por CICLOMOTOR todo veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km por hora, tendo como característica principal a movimentação auxiliar de pedais, **a semelhança das bicicletas**".

**Desse modo, não há que se falar em cobertura do seguro obrigatório para o caso em questão, tendo em vista que o caso em tela a vítima encontrava-se em um ciclomotor, a qual reitera-se, é comparada uma bicicleta.**

Pois bem Excelência, no caso dos autos, restou demonstrado que o acidente em análise na presente demanda não se enquadra entre aqueles passíveis de indenização em decorrência do seguro DPVAT, eis que aquele fora ocasionado por ciclomotor de 49 cilindradas.

Frise- se que a parte Autora já recebeu a indenização através de requerimento administrativo no valor R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme tela abaixo:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares  
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel.: [55] [21] 3171-4300  
Fax.: [55] [21] 3171-4343  
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D  
01009-000 São Paulo, SP - Brasil  
Tel.: [55] [11] 2171-4350  
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304  
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil  
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626  
Fax.: [55] [51] 3085-0626



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 04/11/2016 15:45:23  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611041545025080000007822956>  
Número do documento: 1611041545025080000007822956

Num. 8257450 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 78



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

**AUTOR:** JACKSON GOMES DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

V i s t o s ,

e t c .

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JACKSON GOMES DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 26/11/2014, ficando com d e b i l i d a d e p e r m a n e n t e .

Alega que, na via administrativa, recebeu apenas R\$ 1.687,50, razão pela qual vem cobrar a diferença que entende devida.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, a inexistência nos autos de documentos indispensáveis a propositura da demanda, bem como a ausência de interesse processual, ao argumento de que o(a) já recebeu, pela via administrativa, a i n d e n i z a ç ã o a q u e f a z j u s .

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em agosto de 2016, o(a) autor(a) foi examinado(a) pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, encartado aos presentes autos, onde consta que, em razão do acidente, o(a) suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(oes) parcial(ais) permanente(s):

- 1) membros superiores, com comprometimento de 25%. - lado direito
- 2) joelho, com comprometimento de 50%. - lado direito

É o r e l a t ó r i o .

D e c i d o .



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 20/07/2017 07:38:48  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072007384824700000010474482>  
Número do documento: 17072007384824700000010474482

Num. 11093079 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 80

Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila, restando portanto, afastada a preliminar de indeferimento da inicial, aduzida pelo contestante, de modo que passo a análise do mérito.

**Da preliminar de carência da ação por ausência de documentos essenciais:**

Não merece acolhida a preliminar em exame.

O art. 5º, da Lei 6.194/74, estabelece que a indenização do seguro DPVAT será efetuada mediante simples comprovação do acidente e dano decorrente.

Portanto, acostado documento apto a comprovar a lesão decorrente do acidente de trânsito, desnecessária exigência de outras provas. No caso em exame, a parte autora colacionou aos autos prontuário de atendimento médico, demonstrando diagnóstico da lesão, bem como requereu a produção da prova pericial, a fim de quantificar a seqüela permanente que aduz em sua exordial.

Destarte, os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.

**Do mérito**

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o consequente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 26/11/2014, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:  
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;  
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 20/07/2017 07:38:48  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707200738482470000010474482>  
Número do documento: 1707200738482470000010474482

Num. 11093079 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005301012035640000054154784>  
Número do documento: 2005301012035640000054154784

Num. 56318665 - Pág. 81

repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais”.

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for PERMANENTE e TOTAL.

No caso em disceptação, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado aos autos, elaborado no multirão DPVAT, realizado em março de 2017, indicou que o(a) demandante ficou com a(s) seguinte(s) debilidade(s) parcial(ais) permanente(s) :

- 1) membros superiores, com comprometimento de 25%. - lado direito
- 2) joelho, com comprometimento de 50%. - lado direito

Enquadramento da 1ª lesão:

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total de um dos membros superiores deve ser indenizado com o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) teto máximo da indenização do seguro DPVAT, para essas hipóteses.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 25% do membro direito, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 25% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) que resulta em R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Enquadramento da 2ª lesão:

No caso de perda da mobilidade de um joelho, o teto corresponde a R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 50%, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 50% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 50% de R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que resulta em R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais).

Somando-se as duas indenizações, temos que o valor total devido a(o) demandante importa em R\$ 5.062,50 (Cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Porém, o(a) próprio(a) autor(a) disse que já recebeu, pela via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais), de modo que falta receber apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426 / S T J ) .

I I I

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de **R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisum.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 75% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (25%) a cargo da promovida.



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 20/07/2017 07:38:48  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707200738482470000010474482>  
Número do documento: 1707200738482470000010474482

Num. 11093079 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 82

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, §3º, uma vez que o autor é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Autorizo, desde já, o imediato levantamento, pela promovida, da quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) que foi depositada para pagamento dos honorários periciais, uma vez que a perícia médica não foi necessária, já que o(a) autor(a) foi examinado(a) pela junta médica que atuou no Mutirão DPVAT, devendo, pois, a Secretaria expedir o competente alvará.

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, archive-se, com a baixa respectiva, se nada mais for requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime.

Mossoró/RN, 26 de junho de 2017

**Manoel Padre Neto**

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 20/07/2017 07:38:48  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072007384824700000010474482>  
Número do documento: 17072007384824700000010474482

Num. 11093079 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 83

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0806980-81.2015.8.20.5106

**AUTOR:** JACKSON GOMES DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

EMENTA: DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

V i s t o s ,

e t c .

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT movida por JACKSON GOMES DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. igualmente qualificado(a), almejando receber a importância de R\$ 13.500,00, referente a indenização do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido vítima de acidente de trânsito em 26/11/2014, ficando com d e b i l i d a d e p e r m a n e n t e .

Alega que, na via administrativa, recebeu apenas R\$ 1.687,50, razão pela qual vem cobrar a diferença que entende devida.

A inicial foi instruída com cópia do Boletim de ocorrência do acidente de trânsito e Laudos Médicos.

Pugnou pelo benefício da gratuidade da Justiça, o que foi deferido no despacho inaugural.

Devidamente citada a promovida ofereceu contestação, a inexistência nos autos de documentos indispensáveis a propositura da demanda, bem como a ausência de interesse processual, ao argumento de que o(a) já recebeu, pela via administrativa, a i n d e n i z a ç ã o a q u e f a z j u s .

No movimento pela conciliação nos processos relativos à cobrança de indenização do Seguro DPVAT, realizado em agosto de 2016, o(a) autor(a) foi examinado(a) pela Junta Médica que atuou naquele ato processual, sendo elaborado o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, encartado aos presentes autos, onde consta que, em razão do acidente, o(a) suplicante ficou com a(s) seguinte(s) lesão(oes) parcial(ais) permanente(s):

- 1) membros superiores, com comprometimento de 25%. - lado direito
- 2) joelho, com comprometimento de 50%. - lado direito

É o r e l a t ó r i o . D e c i d o .



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 20/07/2017 07:38:48  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072007384824700000010474482>  
Número do documento: 17072007384824700000010474482

Num. 11456306 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 84

Creio que o presente feito comporta a aplicação do julgamento antecipado da lide, uma vez que a tentativa de conciliação restou frustrada, e, por outro lado, as provas existentes nos autos, a meu ver, são mais do que suficientes para a correta elucidação de todas as questões trazidas à baila, restando portanto, afastada a preliminar de indeferimento da inicial, aduzida pelo contestante, de modo que passo a análise do mérito.

**Da preliminar de carência da ação por ausência de documentos essenciais:**

Não merece acolhida a preliminar em exame.

O art. 5º, da Lei 6.194/74, estabelece que a indenização do seguro DPVAT será efetuada mediante simples comprovação do acidente e dano decorrente.

Portanto, acostado documento apto a comprovar a lesão decorrente do acidente de trânsito, desnecessária exigência de outras provas. No caso em exame, a parte autora colacionou aos autos prontuário de atendimento médico, demonstrando diagnóstico da lesão, bem como requereu a produção da prova pericial, a fim de quantificar a seqüela permanente que aduz em sua exordial.

Destarte, os documentos juntados pelo autor são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.

**Do mérito**

Versa a presente demanda, em seu cerne, sobre o grau da incapacitação sofrida pelo autor em razão do acidente de trânsito narrado na petição inicial, e o consequente valor da indenização oriunda do seguro DPVAT.

De início, destaco que o acidente aconteceu no dia 26/11/2014, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, que alterou os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 (Lei de Regência do Seguro DPVAT).

Pela alteração introduzida no art. 3º, o valor da indenização decorrente de invalidez permanente total ou parcial passou a ser apurado de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, fazendo-se o enquadramento de cada caso em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela que passou a integrar, em forma de anexo, a norma disciplinadora do Seguro DPVAT.

A mencionada Medida Provisória foi, depois, em 05/06/2009, convertida na Lei nº 11.945/2009, com a mesma redação.

A propósito, vejamos como ficou a redação do art. 3º da Lei 6.194/74, após a edição da Medida Provisória 451/2008.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 20/07/2017 07:38:48  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707200738482470000010474482>  
Número do documento: 1707200738482470000010474482

Num. 11456306 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 85

repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais”.

A alteração implementada no art. 5º da Lei 6.194/74 foi no sentido de nomear o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima como órgão competente para, no prazo de até noventa dias, fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Destarte, pela nova formatação legal em vigor, não há que se falar em indenização no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quando a invalidez não for PERMANENTE e TOTAL.

No caso em discupção, o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, acostado aos autos, elaborado no multirão DPVAT, realizado em março de 2017, indicou que o(a) demandante ficou com a(s) seguinte(s) debilidade(s) parcial(ais) permanente(s) :

- 1) membros superiores, com comprometimento de 25%. - lado direito
- 2) joelho, com comprometimento de 50%. - lado direito

Enquadramento da 1ª lesão :

Pela tabela instituída pela Lei 11.945/2009 (Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008), o comprometimento total de um dos membros superiores deve ser indenizado com o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) teto máximo da indenização do seguro DPVAT, para essas hipóteses.

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 25% do membro direito, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 25% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) que resulta em R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Enquadramento da 2ª lesão :

No caso de perda da mobilidade de um joelho, o teto corresponde a R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ocorre que a lesão do(a) autor(a) comprometeu apenas 50%, motivo pelo qual a indenização deve ser limitada a 50% do valor estipulado para o caso de comprometimento total, ou seja, 50% de R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que resulta em R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais).

Somando-se as duas indenizações, temos que o valor total devido a(o) demandante importa em R\$ 5.062,50 (Cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Porém, o(a) próprio(a) autor(a) disse que já recebeu, pela via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta reais), de modo que falta receber apenas a quantia de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor este que deve ser acrescido de atualização monetária pelos índices do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, fluindo estes a partir da citação válida (Súmula 426 / S T J ) .

I I I

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de **R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisum.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 75% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (25%) a cargo da promovida.



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 20/07/2017 07:38:48  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1707200738482470000010474482>  
Número do documento: 1707200738482470000010474482

Num. 11456306 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 86

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, §3º, uma vez que o autor é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Autorizo, desde já, o imediato levantamento, pela promovida, da quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) que foi depositada para pagamento dos honorários periciais, uma vez que a perícia médica não foi necessária, já que o(a) autor(a) foi examinado(a) pela junta médica que atuou no Mutirão DPVAT, devendo, pois, a Secretaria expedir o competente alvará.

Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, archive-se, com a baixa respectiva, se nada mais for requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime.

Mossoró/RN, 26 de junho de 2017

**Manoel Padre Neto**

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MANOEL PADRE NETO - 20/07/2017 07:38:48  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072007384824700000010474482>  
Número do documento: 17072007384824700000010474482

Num. 11456306 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 87

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·  
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ**  
**DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Processo nº: 0806980-81.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,**  
devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhes move **JACKSON GOMES DA SILVA**, inconformada com a sentença proferida por este MM. Juízo vem, por seu advogado ao final firmado, interpor:

**RECURSO DE APELAÇÃO**

nos termos do Art. 1.009 do NCPC, pelas razões de direito que passa a expor.

Assim sendo, requer a Apelante que, decorrido o prazo legal previsto pelo Art. 1.003, § 5º do NCPC, sejam os autos remetidos à Presidência deste egrégio tribunal para sua distribuição a uma das nobres turmas julgadoras competentes ao reexame da causa.

Por derradeiro requer, com base no art. 272, § 2º do NCPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na **OAB/RJ sob o n.º 15.311** e **Dra. PATRÍCIA ANDREA BORBA**, inscrito na **OAB/RN sob o n.º 3.018**, com endereço profissional na Rua Dr. Lauro Pinto, nº 264 - Bairro Lagoa Nova - Natal - RN - CEP: 59064-250.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró, 1 de agosto de 2017.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 88

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

EXMOS. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DA \_\_\_ CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO N.º: 0806980-81.2015.8.20.5106

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA

**BREVE RESUMO DA LIDE**

Colenda Câmara,

Alega a parte recorrida, que em **26/11/2014**, sofreu acidente automobilístico, vindo adquirir invalidez permanente em virtude deste.

Contestada a ação, foi proferida sentença às fls. condenando a Apelante nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido autoral, para **CONDENAR** a seguradora promovida a pagar a(o) promovente uma indenização no valor de **R\$ 3.375,00, (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, com acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, nos termos explicitados na fundamentação deste decisum.

Como houve sucumbência recíproca, distribuo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 75% a cargo do(a) autor(a), ficando o restante (25%) a cargo da promovida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ficando esclarecido que a execução da verba honorária, no que diz respeito a(o) promovente, fica sujeita ao disposto no art. 98, §3º, uma vez que o autor é beneficiário(a) da Justiça gratuita.

Autorizo, desde já, o imediato levantamento, pela promovida, da quantia de R\$ 200,00 (Duzentos reais) que foi depositada para pagamento dos honorários periciais, uma vez que a perícia médica não foi necessária, já que o(a) autor(a) foi examinado(a) pela junta médica que atuou no Mutirão DPVAT, devendo, pois, a Secretaria expedir o competente alvará.

A r. sentença deve ser reformada, consoante os argumentos expostos a seguir.

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 89

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO**

**DO LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO**

**DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE DA LESÃO DO MEMBRO SUPERIOR**

**DIREITO COM O ACIDENTE**

Primeiramente, reitera-se que de acordo com o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, que atestou a existência de debilidade no membro superior direito e joelho direito, há que se reformar a sentença para julgar a indenização sobre o joelho direito, conforme os motivos que serão expostos a seguir

**Haja vista a análise do laudo pericial elaborado foi verificada uma grave contradição existente entre os documentos médicos constantes nestes autos.**

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
<b>Perda anatômica e funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito</b>	( ) 10% Residual ( <b>X</b> ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão	
<b>Perda completa da mobilidade de um joelho - Lado Direito</b>	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( <b>X</b> ) 50% Média ( ) 75% Intensa

O i. perito aponta que a parte autora é portadora debilidade permanente membro superior direito e joelho direito. Todavia os documentos médicos acostados pela própria autora, ora apelada, demonstram que a lesão foi somente sobre o joelho direito, conforme se observa na imagem a seguir:

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H.D.A.)  
PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE ENVOLVENDO NETO X AMOTO SEM CARACETE  
TRANSPORTADO PARA O HOSPITAL SAMU REFERIU INGESTÃO DE BEBIDA ALCOOLICA  
REFERIU DOER COM FEBRE OÍMUTA E HEMATOMAS HÍPATO  
LENDIA ALMORÇA E MEMBRANAS  
LENDIA VAT

Inclusive no processo administrativo foi verificada a lesão foi no joelho direito:

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 90

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

**Sequelas permanentes:**

Limitação funcional do joelho direito

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 11/02/2015

Atente-se, Colenda Câmara, para o fato de que conforme os documentos apresentados **A PARTE AUTORA NÃO POSSUI QUALQUER LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, NÃO POSSUINDO NEXO COM O ACIDENTE !!!!! DEVENDO A GRADUAÇÃO SER REALIZADA APENAS NO JOELHO DIREITO.**

Com efeito, considerando que as informações constantes dos autos comprovam incapacidade **PARCIAL INCOMPLETA** permanente do **JOELHO DIREITO**, e aplicando os percentuais constantes da tabela de indenização, *uma eventual indenização deverá tomar por base o grau da redução proporcional avaliada – 50% (MÉDIA)*, a ser aplicado sobre o limite máximo de indenização para incapacidade de tal membro – **JOELHO DIREITO - (ATÉ R\$ 3.375,00 = 25% de R\$ 13.500,00)**.

**Desta forma, Exa., tem-se a seguinte equação:**

Percentual pré-estabelecido do membro ou órgão afetado – **25%** x valor do limite máximo de indenização (R\$13.500,00) x **redução proporcional – 50% (MÉDIA)**

$$25\% \times 13.500,00 = \text{R\$ } 3.375,00$$

$$\text{R\$ } 3.375,00 \times 50\% = \text{R\$ } 1.687,50$$

**OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS ACIMA EXPOSTOS, A INDENIZAÇÃO LIMITAR-SE-À NA QUANTIA DE R\$ 1.687,50, OU SEJA, 50 % DE 25% DE R\$ 13.500,00.**

Tendo em vista que foi pago o valor de **R\$ 1.687,50** em sede administrativa, o qual deve ser abatido, conclui-se então que o Autor não possui mais qualquer valor indenitário a ser recebido, consoante comprovante de pagamento abaixo:

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 91

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001      AGÊNCIA: 1769-8      CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA:	24/02/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JACKSON GOMES DA SILVA

Portanto, requer a Apelante pela apreciação da questão dos parâmetros indenizatórios apontada, para que seja aplicada a adequada quantificação ao caso em espécie, depreendendo-se, desta forma, que não há pagamento algum a ser efetuado à parte autora, posto que o mesmo foi realizado de forma correta, inclusive no mesmo valor que era devido ao Autor, merecendo a sentença, deste modo, ser reformada, julgando-se desde já a improcedência do pedido autoral.

**DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO**  
**AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO**  
**IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09**

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 92

## CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)), ([Produção de efeitos](#)).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

"**até** (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"**ATÉ**, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

"**Até**. advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

### **Etimologia**

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. \*ad tenes > atees > atees > até; para AGC e DA<sup>2</sup>, do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convívio, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss).

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708011128055150000010979721>  
Número do documento: 1708011128055150000010979721

Num. 11630231 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 93

CARLOS MAFRA DE LAET

· A D V O G A D O S ·

451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.”**

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexa causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

“Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

“DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40** (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax : (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708011128055150000010979721>  
Número do documento: 1708011128055150000010979721

Num. 11630231 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 94

**CARLOS MAFRA DE LAET**

· A D V O G A D O S ·

linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

**A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.**

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Portanto, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax : (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708011128055150000010979721>  
Número do documento: 1708011128055150000010979721

Num. 11630231 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 95

**CARLOS MAFRA DE LAET**

· A D V O G A D O S ·

Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

**Deste modo, requer a Apelante, que seja reformada a sentença para que haja a correta graduação da lesão do Apelado.**

**DO ERRO DE CÁLCULO NA SENTENÇA**

Em que pese o juiz *a quo* ter condenado a Apelante ao pagamento do importe de **R\$ 3.375,00**, do seguro DPVAT ao Apelado, cabe demonstrar aos doutos desembargadores simples cálculo aritmético, conforme o laudo apresentado:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
<b>1ª Lesão</b>	
<b>Perda anatômica e funcional completa de um dos membros superiores - Lado Direito</b>	( ) 10% Residual ( <b>X</b> ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
<b>2ª Lesão</b>	
<b>Perda completa da mobilidade de um joelho - Lado Direito</b>	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( <b>X</b> ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Com efeito, considerando que as informações constantes dos autos comprovam incapacidade **PARCIAL INCOMPLETA** permanente do **MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, e aplicando os percentuais constantes da tabela de indenização, *uma eventual indenização deverá tomar por base o grau da redução proporcional avaliada – 25% (LEVE)*, a ser aplicado sobre o limite máximo de indenização para incapacidade de tal membro – **MEMBRO SUPERIOR DIREITO - (ATÉ R\$ 9.450,00 = 70 % de R\$ 13.500,00)**.

**Desta forma, Exa., tem-se a seguinte equação:**

Percentual pré-estabelecido do membro ou órgão afetado – **70%** x valor do limite máximo de indenização (R\$13.500,00) x **redução proporcional – 25% (LEVE)**

$$70\% \times 13.500,00 = \mathbf{R\$ 9.450,00}$$

$$\mathbf{R\$ 9.450,00} \times 25\% = \mathbf{R\$ 2.362,50}$$

Com efeito, considerando que as informações constantes dos autos comprovam incapacidade **PARCIAL INCOMPLETA** permanente do **JOELHO DIREITO**, e aplicando os percentuais constantes da tabela de indenização, *uma eventual indenização deverá tomar por base*

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax : (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 96

**CARLOS MAFRA DE LAET**

· A D V O G A D O S ·

o grau da redução proporcional avaliada – **50% (MÉDIA)**, a ser aplicado sobre o limite máximo de indenização para incapacidade de tal membro – **JOELHO DIREITO - (ATÉ R\$ 3.375,00 = 25% de R\$ 13.500,00)**.

**Desta forma, Exa., tem-se a seguinte equação:**

Percentual pré-estabelecido do membro ou órgão afetado – **25%** x valor do limite máximo de indenização (R\$13.500,00) x **redução proporcional – 50% (MÉDIA)**

$$25\% \times 13.500,00 = \text{R\$ } 3.375,00$$

$$\text{R\$ } 3.375,00 \times 50\% = \underline{\text{R\$ } 1.687,50}$$

**OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS ACIMA EXPOSTOS, A INDENIZAÇÃO LIMITAR-SE-À NA QUANTIA DE R\$ 4.050,00 ( R\$ 2.362,50 + R\$ 1.687,50).**

Tendo em vista que foi pago o valor de **R\$ 1.687,50** em sede administrativa, o qual deve ser abatido, conclui-se então que caso o autor faça jus ao recebimento da indenização, este não poderá ultrapassar a monta de **R\$ 2.362,50**, conforme cálculo supracitado.

**Deste modo, requer a Apelante pela apreciação da questão dos parâmetros indenizatórios apontada, para que seja reformada a sentença no tocante à aplicação adequada da quantificação ao caso em tela.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer a esta Colenda Câmara Julgadora:

**- Que haja a reforma da sentença a quo, julgando improcedente o pedido autoral nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não há valor a ser complementado conforme os motivos e os cálculos expostos acima.**

**- No caso de condenação, o que não se espera, que seja efetuado corretamente o cálculo, condenando a Ré no valor de R\$ 2.362,50, conforme os cálculos expostos acima.**

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 – Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 97

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
· A D V O G A D O S ·

Por derradeiro requer, com base no art. 272, § 2º do NCPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na **OAB/RJ sob o n.º 15.311** e **Dra. PATRÍCIA ANDREA BORBA**, inscrito na **OAB/RN sob o n.º 3.018**, com endereço profissional na Rua Dr. Lauro Pinto, nº 264 - Bairro Lagoa Nova - Natal - RN - CEP: 59064-250.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mossoró, 1 de agosto de 2017.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax : (331) 53.43.13.14

2088656 FCLB



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:58  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080111280551500000010979721>  
Número do documento: 17080111280551500000010979721

Num. 11630231 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 98

26/07/2017

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

26763

Instruções de Impressão  
Configure Todas as Margens para 7 mm, Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada.

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO</b>	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002907022
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08069808120158205106	Valor do FDJ 152,18
Partes	JACKSON GOMES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.	
Serviço	11003 APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO	1 152,18
Secretaria	(680) 4ª VARA CIVIL/MOSSORÓ	
Valor da Causa/Documento	152,18	
Via do processamento - Anexar o Comprovante		
Corte na linha pontilhada		

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS</b> <b>DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO</b>	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002907022
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08069808120158205106	Valor do FDJ 152,18
Partes	JACKSON GOMES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.	
Serviço	11003 APELAÇÃO CIVIL E RECURSO ADESIVO	1 152,18
Secretaria	(680) 4ª VARA CIVIL/MOSSORÓ	
Valor da Causa/Documento	152,18	
Via da parte		
Corte na linha pontilhada		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE  
ED F Fundo de Desenvolvimento do Judiciário



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
31/07/2017 - AUTOATENDIMENTO - 14.11.07  
3519X03519 SEGUNDA VIA 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CARLOS MAFRA DE LAET ADVO  
AGENCIA: 3519-X CONTA: 50.000-3

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN  
Codigo de Barras 86770000001-3 52180854645-6  
92017082570-6 00002907022-4  
Data do pagamento 31/07/2017  
Valor em Dinheiro 152,18  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 152,18

DOCUMENTO: 073105  
AUTENTICACAO SISBB: 5.D21.62A.2C5.E10.B4E



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 01/08/2017 11:28:59  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708011128198680000010979730>  
Número do documento: 1708011128198680000010979730

Num. 11630240 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 99



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró  
Alameda das Carinaeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

**Processo nº:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o recurso de apelação foi interposto, tempestivamente, pela parte demandada, no dia 01/08/17, juntamente com o preparo devido.

Mossoró/RN, 2 de agosto de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte promovente, por seu patrono, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Mossoró/RN, 2 de agosto de 2017

MYLANE MARIA ALVES DE MELO

Auxiliar Técnico



Assinado eletronicamente por: MYLANE MARIA ALVES DE MELO - 02/08/2017 09:39:30  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080209393018400000010994264>  
Número do documento: 17080209393018400000010994264

Num. 11645991 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 100

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MOSSORO/RN**

Ref. Proc. n.º 0806980-81.2015.8.20.5106

JACKSON GOMES DA SILVA, já qualificado (a) nos autos do processo “UT SUPRA”; instigado por RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela SEGURADORA LIDER, não de menos individuada, que, através dos seus procuradores legais, se diz inconformado com o teor da sentença prolatada por este Nobre Magistrado, quer, por seus advogados, vem oferecer **CONTRARRAZÕES** à inconformação do recorrente, consoante argumentação apensa.

Nesses termos,

Pede deferimento.

14 de Agosto de 2017

**JERONIMO AZEVEDO B. NETO**



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 14/08/2017 08:35:35  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081408353528500000011139212>  
Número do documento: 17081408353528500000011139212

Num. 11802413 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 101

Advogado – OAB/RN nº 12096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

Advogado – OAB/RN nº 9732

Recurso de Apelação

Proc. n.º 0806980-81.2015.8.20.5106

Recorrente: SEGURADORA LIDER

Recorrido: JACKSON GOMES DA SILVA

Pelo Recorrido,

**CONTRARRAZOES**



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 14/08/2017 08:35:35  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708140835352850000011139212>  
Número do documento: 1708140835352850000011139212

Num. 11802413 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 102

Excelsa Corte,

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença exarada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Mossoró-RN, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Seguradora Líder pagar a indenização securitária ao requerente.

À sorte, o recorrente interpôs o presente recurso tencionando a reforma do Decisum, sustentando, em síntese: I – reforma da sentença por ausência de lesão.

Ainda que a decisão não mereça reparos, ao contrário, expressada com sabedoria e conhecimento jurídico, passemos a tecer algumas observações sobre a irresignação do recorrente.

#### **I- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA – INDENIZAÇÃO - DEVIDA - NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ – COMPROVAÇÃO**

A Apelada invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, **tendo em vista o acidente automobilístico sofrido, que ocasionou sua invalidez permanente.**

Cumprе registrar que, mais uma vez ao longo do presente processo, a Apelante tenta usar de todos os artifícios para evitar a concretização de um direito mais do que consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência das mais diversas Cortes do nosso País, inclusive pela nossa Augusta Corte, onde já é sumulada.



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 14/08/2017 08:35:35  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708140835352850000011139212>  
Número do documento: 1708140835352850000011139212

Num. 11802413 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 103

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, **sem exceção**, paguem o prêmio relativo ao seguro **DPVAT**.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

**No caso em comento, restou plenamente comprovado que o autor sofreu acidente narrado na exordial e que sua lesão (incapacidade permanente), ocorreu em razão do sinistro, consoante pericia realizada por perito indicado pelo juízo.**

. Dessa forma, não há que se falar reforma da sentença a quo, razão pela qual não deve ser acatada a argumentação então apresentada pela recorrente.

### III – DOS PEDIDOS:

POSTO ISSO, corroborado pelos argumentos expendidos, reque-se desta Egrégia Corte, seja julgado o recurso ora contra-arrazoado, improcedente, para manter a sentença a quo em todos os seus termos, devendo a recorrente, ser condenada a pagar a majoração dos honorários sucumbenciais, tudo como medida da mais inequívoca justiça.

Nesses termos,

Pede deferimento.



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 14/08/2017 08:35:35  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708140835352850000011139212>  
Número do documento: 1708140835352850000011139212

Num. 11802413 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 104

14 de Agosto de 2017

**JERONIMO AZEVEDO**

Advogado – OAB/RN nº 12096

**MARCELO VITOR JALES RODRIGUES**

Advogado – OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 14/08/2017 08:35:35  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081408353528500000011139212>  
Número do documento: 17081408353528500000011139212

Num. 11802413 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 105



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível

0806980-81.2015.8.20.5106

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): PATRICIA ANDREA BORBA

APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA

Advogado(s): MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO

Relator(a): DESEMBARGADOR(A) VIVALDO OTAVIO PINHEIRO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para os devidos fins.

Natal/RN, 08 de novembro de 2017.

**VIVALDO OTAVIO PINHEIRO**

**Relator**

V.M.M.V.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 09/11/2017 16:01:25  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711091601250000000046497768>  
Número do documento: 1711091601250000000046497768

Num. 48081026 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 106

# MPORN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

16.ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Apelação Cível

Processo nº0806980-81.2015.8.20.5106.

Relator: Desembargador VIVALDO PINHEIRO.

Órgão Judicante: 3ª Câmara Cível.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Apelado: Jackson Gomes da Silva.

## Parecer

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT). PARTES MAIORES E CAPAZES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INADEQUAÇÃO DO CASO VERTENTE AO DISPOSTO NOS ARTS. 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 176 E 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SEM OPINAMENTO DE MÉRITO.

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN que, em sede de ação de cobrança proposta em seu desfavor por Jackson Gomes da Silva (processo n.º 0806980-81.2015.8.20.5106), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A análise das normas contidas nos artigos 127 e 128, inc. II, da Constituição Federal, arts. 176 e 178 do Código de Processo Civil de 2015, bem como na Resolução n.º 002/99-CPJ, publicada no DOE de 21 de julho de 1999, revela que o Ministério Público está legitimado, em sede cível, para atuar na **defesa do interesse público**, assim entendidos aqueles interesses com expressão para a coletividade (v.g.: os que se reportem a crianças e adolescentes, à educação, à saúde, ao meio ambiente e a interesses artísticos, estéticos, paisagísticos, turísticos e históricos, aos direitos dos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, a defesa do patrimônio público, ao interesse da família e estado de pessoa e incapazes, bem como em que haja extraordinária dispersão dos lesados ou quando convenha à coletividade).



Assinado eletronicamente por: ARLY DE BRITO MAIA - 23/11/2017 09:22:56  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711230922570000000046497769>  
Número do documento: 1711230922570000000046497769

Num. 48081027 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 107

*In casu*, verifica-se que o assunto tratado no referido processo e a natureza das partes não justificam a atuação do Ministério Público em segundo grau, razão pela qual esta Procuradoria de Justiça deixa de emitir parecer.

Pelo exposto, devolvo os autos a essa ilustre relatoria para os fins de direito.

Natal, 22 de novembro de 2017.

Arly de Brito Maia

**16.º PROCURADOR DE JUSTIÇA**



Assinado eletronicamente por: ARLY DE BRITO MAIA - 23/11/2017 09:22:56  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711230922570000000046497769>  
Número do documento: 1711230922570000000046497769

Num. 48081027 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 108

**CARLOS MAFRA DE LAET**  
- A D V O G A D O S -

**EXM. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR VIVALDO PINHEIRO DA TERCEIRA  
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE**

**Processo nº: 0806980-81.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** movida por **JACKSON GOMES DA SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o prosseguimento do feito vez que os autos se encontram conclusos para decisão desde **24/11/2018**.

Por derradeiro requer, com base no art. 272, § 2º do NCPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do **Dr. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, inscrito na **OAB/RJ sob o n.º 15.311** e **Dra. PATRÍCIA ANDREA BORBA**, inscrito na **OAB/RN sob o n.º 3.018**, com endereço profissional na Rua Dr. Luiz Felipe Câmara, nº 55 - 2º piso - sala 203 - Cond. Themis Tower - Bairro Lagoa Nova - Natal - RN - CEP: 59064-200.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Grande do Norte, 17 de outubro de 2018.

**PATRÍCIA ANDRÉA BORBA**  
**OAB/RN 3.018**

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax : (331) 53.43.13.14

FMB1125905



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 17/10/2018 15:58:36  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810171558370000000046497771>  
Número do documento: 1810171558370000000046497771

Num. 48081429 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 109



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0806980-81.2015.8.20.5106**  
APELANTE: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
Advogado(s): **PATRICIA ANDREA BORBA**  
APELADO: **JACKSON GOMES DA SILVA**  
Advogado(s): **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0806980-81.2015.8.20.5106

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/RN

ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAETE E OUTROS.

APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JERONIMO AZEVEDO B. NETO E OUTRO.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 110

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR, CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT, COM ANUÊNCIA DAS PARTES. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO PELO JUÍZO A *QUO*. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

### ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 111

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0806980-81.2015.8.20.5106) ajuizada pelo ora apelado em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora apelante ao pagamento da indenização securitária no valor complementar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC a partir da propositura da ação e, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID 1005929).

Em seguida, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, I a IV, do CPC), distribuídos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao encargo do autor e de 25% (vinte e cinco por cento) para a seguradora, ficando suspensa a execução dos mesmos em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Nas razões recursais (ID 1005903), a Seguradora apelante alegou, em síntese, que: a) falta de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão do membro superior atestado na Perícia Judicial, não havendo indenização a ser paga neste sentido; b) a sentença merece reforma diante do equívoco quanto ao cálculo do valor da indenização complementar do Seguro DPVAT em benefício do ora apelado, conforme a gradação contida no Laudo Pericial Judicial, conforme disposto no art. 3º, inciso II, Lei n.º 6.194/74, incluído pela Lei n.º 11.482/07. Transcreveu Jurisprudência em favor da tese exposta.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial ou, em caso de entendimento contrário, alternativamente, seja o cálculo do valor indenizatório revisto para que a condenação seja arbitrada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões (ID 1005936) pelo não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a 16ª Procuradoria de Justiça por Parecer (ID 1066153) deixou de opinar no feito diante da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

### **VOTO**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 112

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, com esteio no Laudo Pericial Judicial (ID 1005940) onde atesta duas lesões acometidas ao ora apelado em virtude do sinistro descrito nos autos, sem observar a falta de nexos de causalidade e o equívoco no valor complementar indenizatório arbitrado, diante da aplicação da gradação descrita na Tabela do Seguro DPVAT.

No que pertine a alegação da falta de nexos de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente de membro superior atestada no Laudo Pericial Judicial, entendo que não prospera, por constar nos autos documento que faz prova da existência do atendimento hospitalar (ID 1005935), no qual se verifica o diagnóstico de “*politrauma*” em virtude do sinistro descrito.

Ademais, se o conjunto probatório demonstra a ocorrência do acidente e as lesões resultantes, bem assim o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexos causal entre o sinistro noticiado e o dano sofrido, entendo que resta evidenciado o fundamento fático-jurídico suficiente à pretensão de direito material formulado na petição inicial.

Ocorre que, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o acidente automobilístico que causou danos ao apelado ocorreu em 26.11.2014, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, situação esta que impede considerar a proporcionalidade entre a lesão apresentada pelo apelado, em razão do sinistro, do qual foi vítima e o valor da indenização a ser pago, no intuito de sopesar a obrigação devida pela Seguradora, evitando o enriquecimento ilícito por parte do segurado.

Nesse sentido, conforme a documentação acostada, evidencia-se a configuração da invalidez parcial permanente do apelado, ensejando a aplicação da Tabela Anexa à Lei n.º 11.482/2007, na qual constam os percentuais de gradação para os casos de “*Perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*” e, de “*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*”, respectivamente, em 70% (setenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), para em seguida serem aplicados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) leve, 50% (cinquenta por cento) média, nas lesões acometidas ao apelado, os quais foram atestados por Laudo de Avaliação Médica (ID 1005940), assinado por Perito Judicial designado pelo Juízo.

No caso, o apelado teria direito a uma indenização total de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), entretanto, por ter recebido administrativamente junto à Seguradora/apelada o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo-se este do valor total indenizável, obtém-se o montante final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização securitária pleiteada.

Nesse ínterim, observo o equívoco no valor total complementar inicial, apurado pelo Juízo *a quo*, obtido após a aplicação da graduação contida na Tabela do Seguro DPVAT, merecendo reforma parcial para que se possa chegar ao montante necessário à indenização securitária complementar pleiteada pelo ora apelado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sobre o tema, transcrevo Precedente desta Corte e Câmara:

**"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 113

*PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA.  
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO  
CORRETAMENTE APLICADO.  
ALEGAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
DESCABIMENTO. CONHECIMENTO E  
IMPROVIMENTO DO RECURSO.  
PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º  
2016.007761-5, 3ª Câmara Cível; Relator  
Desembargador João Rebouças, julgado em  
06/09/2016) (grifei).*

De igual maneira, ressalto que a alegação da Seguradora apelante, de desconsideração das conclusões da perícia judicial não deve prosperar, pois não existe qualquer razão de fato ou de direito capaz de nulificar o trabalho desempenhado pela avaliação médica judicial, bem como resta ausente qualquer contra-argumento técnico capaz de apontar eventual falha nas conclusões do Perito Judicial.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada em parte nesse sentido.

Noutra esteira, muito embora a Seguradora apelante não tenha alegado erro na sentença quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, é passível de reforma de ofício por este Relator, tendo em vista ser matéria de ordem pública, com possibilidade de revisão em qualquer tempo e grau de jurisdição, merecendo reforma neste aspecto.

Com efeito, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso.

Sobre o tema, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloqüente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 114

*(ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*  
(Resp 1483620 / SC; S2 - Segunda Seção; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino; DJe 02/06/2015).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido".** (AgRg no Resp 1469465/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 09.09.2014, DJe 18.09.2014).

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 115

*seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).(...)  
4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. (...)" (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).  
(Destaques acrescidos)*

Da mesma forma, outro não é o raciocínio que se extrai da Súmula 43/STJ: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Os precedentes desta Corte de Justiça reforçam o entendimento deste Relator, conforme se denota dos arestos: *Apelação Cível n.º 2011.010277-9*; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; Julgado em 05.07.2012; *AC n.º 2013.007204-9*, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013.

Assim sendo, merece reforma a sentença neste ponto.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença no que atine ao valor arbitrado a título complementação da indenização do seguro DPVAT, para a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como, quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, devendo sua contagem passar a incidir da data do evento danoso, permanecendo a sentença inalterada em seus demais termos.

É como voto.

Natal/RN, de abril de 2019.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497772>  
Número do documento: 1905160818490000000046497772

Num. 48081430 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 116



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0806980-81.2015.8.20.5106**  
APELANTE: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
Advogado(s): **PATRICIA ANDREA BORBA**  
APELADO: **JACKSON GOMES DA SILVA**  
Advogado(s): **MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0806980-81.2015.8.20.5106

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/RN

ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAETE E OUTROS.

APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JERONIMO AZEVEDO B. NETO E OUTRO.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 117

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR, CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT, COM ANUÊNCIA DAS PARTES. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO PELO JUÍZO A *QUO*. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

### ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 118

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0806980-81.2015.8.20.5106) ajuizada pelo ora apelado em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora apelante ao pagamento da indenização securitária no valor complementar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC a partir da propositura da ação e, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID 1005929).

Em seguida, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, I a IV, do CPC), distribuídos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao encargo do autor e de 25% (vinte e cinco por cento) para a seguradora, ficando suspensa a execução dos mesmos em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Nas razões recursais (ID 1005903), a Seguradora apelante alegou, em síntese, que: a) falta de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão do membro superior atestado na Perícia Judicial, não havendo indenização a ser paga neste sentido; b) a sentença merece reforma diante do equívoco quanto ao cálculo do valor da indenização complementar do Seguro DPVAT em benefício do ora apelado, conforme a gradação contida no Laudo Pericial Judicial, conforme disposto no art. 3º, inciso II, Lei n.º 6.194/74, incluído pela Lei n.º 11.482/07. Transcreveu Jurisprudência em favor da tese exposta.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial ou, em caso de entendimento contrário, alternativamente, seja o cálculo do valor indenizatório revisto para que a condenação seja arbitrada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões (ID 1005936) pelo não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a 16ª Procuradoria de Justiça por Parecer (ID 1066153) deixou de opinar no feito diante da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

### **VOTO**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 119

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, com esteio no Laudo Pericial Judicial (ID 1005940) onde atesta duas lesões acometidas ao ora apelado em virtude do sinistro descrito nos autos, sem observar a falta de nexos de causalidade e o equívoco no valor complementar indenizatório arbitrado, diante da aplicação da gradação descrita na Tabela do Seguro DPVAT.

No que pertine a alegação da falta de nexos de causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente de membro superior atestada no Laudo Pericial Judicial, entendo que não prospera, por constar nos autos documento que faz prova da existência do atendimento hospitalar (ID 1005935), no qual se verifica o diagnóstico de “*politrauma*” em virtude do sinistro descrito.

Ademais, se o conjunto probatório demonstra a ocorrência do acidente e as lesões resultantes, bem assim o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexos causal entre o sinistro noticiado e o dano sofrido, entendo que resta evidenciado o fundamento fático-jurídico suficiente à pretensão de direito material formulado na petição inicial.

Ocorre que, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o acidente automobilístico que causou danos ao apelado ocorreu em 26.11.2014, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, situação esta que impede considerar a proporcionalidade entre a lesão apresentada pelo apelado, em razão do sinistro, do qual foi vítima e o valor da indenização a ser pago, no intuito de sopesar a obrigação devida pela Seguradora, evitando o enriquecimento ilícito por parte do segurado.

Nesse sentido, conforme a documentação acostada, evidencia-se a configuração da invalidez parcial permanente do apelado, ensejando a aplicação da Tabela Anexa à Lei n.º 11.482/2007, na qual constam os percentuais de gradação para os casos de “*Perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*” e, de “*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*”, respectivamente, em 70% (setenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), para em seguida serem aplicados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) leve, 50% (cinquenta por cento) média, nas lesões acometidas ao apelado, os quais foram atestados por Laudo de Avaliação Médica (ID 1005940), assinado por Perito Judicial designado pelo Juízo.

No caso, o apelado teria direito a uma indenização total de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), entretanto, por ter recebido administrativamente junto à Seguradora/apelada o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo-se este do valor total indenizável, obtém-se o montante final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização securitária pleiteada.

Nesse ínterim, observo o equívoco no valor total complementar inicial, apurado pelo Juízo *a quo*, obtido após a aplicação da graduação contida na Tabela do Seguro DPVAT, merecendo reforma parcial para que se possa chegar ao montante necessário à indenização securitária complementar pleiteada pelo ora apelado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sobre o tema, transcrevo Precedente desta Corte e Câmara:

**"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 120

*PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA.  
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO  
CORRETAMENTE APLICADO.  
ALEGAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
DESCABIMENTO. CONHECIMENTO E  
IMPROVIMENTO DO RECURSO.  
PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º  
2016.007761-5, 3ª Câmara Cível; Relator  
Desembargador João Rebouças, julgado em  
06/09/2016) (grifei).*

De igual maneira, ressalto que a alegação da Seguradora apelante, de desconsideração das conclusões da perícia judicial não deve prosperar, pois não existe qualquer razão de fato ou de direito capaz de nulificar o trabalho desempenhado pela avaliação médica judicial, bem como resta ausente qualquer contra-argumento técnico capaz de apontar eventual falha nas conclusões do Perito Judicial.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada em parte nesse sentido.

Noutra esteira, muito embora a Seguradora apelante não tenha alegado erro na sentença quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, é passível de reforma de ofício por este Relator, tendo em vista ser matéria de ordem pública, com possibilidade de revisão em qualquer tempo e grau de jurisdição, merecendo reforma neste aspecto.

Com efeito, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso.

Sobre o tema, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloqüente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 121

*(ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (Resp 1483620 / SC; S2 - Segunda Seção; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino; DJe 02/06/2015).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido". (AgRg no Resp 1469465/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 09.09.2014, DJe 18.09.2014).**

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE C O N T E Ú D O FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 122

*seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).(...)  
4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. (...)" (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).  
(Destques acrescidos)*

Da mesma forma, outro não é o raciocínio que se extrai da Súmula 43/STJ: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Os precedentes desta Corte de Justiça reforçam o entendimento deste Relator, conforme se denota dos arestos: *Apelação Cível n.º 2011.010277-9*; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; Julgado em 05.07.2012; *AC n.º 2013.007204-9*, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013.

Assim sendo, merece reforma a sentença neste ponto.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença no que atine ao valor arbitrado a título complementação da indenização do seguro DPVAT, para a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como, quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, devendo sua contagem passar a incidir da data do evento danoso, permanecendo a sentença inalterada em seus demais termos.

É como voto.

Natal/RN, de abril de 2019.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 123

V.M.M.V.

Natal/RN, 14 de Maio de 2019.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:32  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905220848240000000046497773>  
Número do documento: 1905220848240000000046497773

Num. 48081431 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 124

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT (Processo n.º 0806980-81.2015.8.20.5106) ajuizada pelo ora apelado em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora apelante ao pagamento da indenização securitária no valor complementar de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC a partir da propositura da ação e, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID 1005929).

Em seguida, reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, I a IV, do CPC), distribuídos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) ao encargo do autor e de 25% (vinte e cinco por cento) para a seguradora, ficando suspensa a execução dos mesmos em relação ao autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Nas razões recursais (ID 1005903), a Seguradora apelante alegou, em síntese, que: a) falta de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão do membro superior atestado na Perícia Judicial, não havendo indenização a ser paga neste sentido; b) a sentença merece reforma diante do equívoco quanto ao cálculo do valor da indenização complementar do Seguro DPVAT em benefício do ora apelado, conforme a gradação contida no Laudo Pericial Judicial, conforme disposto no art. 3º, inciso II, Lei n.º 6.194/74, incluído pela Lei n.º 11.482/07. Transcreveu Jurisprudência em favor da tese exposta.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido formulado na inicial ou, em caso de entendimento contrário, alternativamente, seja o cálculo do valor indenizatório revisto para que a condenação seja arbitrada no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões (ID 1005936) pelo não provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a 16ª Procuradoria de Justiça por Parecer (ID 1066153) deixou de opinar no feito diante da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 26/04/2019 09:34:06  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497774>  
Número do documento: 1905160818490000000046497774

Num. 48081432 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 125

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, com esteio no Laudo Pericial Judicial (ID 1005940) onde atesta duas lesões acometidas ao ora apelado em virtude do sinistro descrito nos autos, sem observar a falta denexo de causalidade e o equívoco no valor complementar indenizatório arbitrado, diante da aplicação da graduação descrita na Tabela do Seguro DPVAT.

No que pertine a alegação da falta de nexode causalidade entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente de membro superior atestada no Laudo Pericial Judicial, entendo que não prospera, por constar nos autos documento que faz prova da existência do atendimento hospitalar (ID 1005935), no qual se verifica o diagnóstico de “*politrauma*” em virtude do sinistro descrito.

Ademais, se o conjunto probatório demonstra a ocorrência do acidente e as lesões resultantes, bem assim o laudo pericial realizado em juízo atesta de modo inequívoco o nexocausal entre o sinistro noticiado e o dano sofrido, entendo que resta evidenciado o fundamento fático-jurídico suficiente à pretensão de direito material formulado na petição inicial.

Ocorre que, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o acidente automobilístico que causou danos ao apelado ocorreu em 26.11.2014, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.945/2009, situação esta que impende considerar a proporcionalidade entre a lesão apresentada pelo apelado, em razão do sinistro, do qual foi vítima e o valor da indenização a ser pago, no intuito de sopesar a obrigação devida pela Seguradora, evitando o enriquecimento ilícito por parte do segurado.

Nesse sentido, conforme a documentação acostada, evidencia-se a configuração da invalidez parcial permanente do apelado, ensejando a aplicação da Tabela Anexa à Lei n.º 11.482/2007, na qual constam os percentuais de graduação para os casos de “*Perda antômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*” e, de “*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*”, respectivamente, em 70% (setenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), para em seguida serem aplicados os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) leve, 50%(cinquenta por cento) média, nas lesões acometidas ao apelado, os quais foram atestados por Laudo de Avaliação Médica (ID 1005940), assinado por Perito Judicial designado pelo Juízo.

No caso, o apelado teria direito a uma indenização total de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), entretanto, por ter recebido administrativamente junto à Seguradora/apelada o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo-se este do valor total indenizável, obtem-se o montante final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização securitária pleiteada.

Nesse ínterim, observo o equívoco no valor total complementar inicial, apurado pelo Juízo *a quo*, obtido após a aplicação da graduação contida na Tabela do Seguro DPVAT, merecendo reforma parcial para que se possa chegar ao montante necessário à indenização securitária complementar pleiteada pelo ora apelado, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Sobre o tema, transcrevo Precedente desta Corte e Câmara:

*"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO.ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.*



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:25  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497775>  
Número do documento: 1905160818490000000046497775

Num. 48081433 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 126

NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETAMENTE APLICADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 2016.007761-5, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 06/09/2016) (grifei).

De igual maneira, ressalto que a alegação da Seguradora apelante, de desconsideração das conclusões da perícia judicial não deve prosperar, pois não existe qualquer razão de fato ou de direito capaz de nulificar o trabalho desempenhado pela avaliação médica judicial, bem como resta ausente qualquer contra-argumento técnico capaz de apontar eventual falha nas conclusões do Perito Judicial.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada em parte nesse sentido.

Noutra esteira, muito embora a Seguradora apelante não tenha alegado erro na sentença quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, é passível de reforma de ofício por este Relator, tendo em vista ser matéria de ordem pública, com possibilidade de revisão em qualquer tempo e grau de jurisdição, merecendo reforma neste aspecto.

Com efeito, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso.

Sobre o tema, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloqüente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:25  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497775>  
Número do documento: 1905160818490000000046497775

Num. 48081433 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 127

*ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (Resp 1483620 / SC; S2 - Segunda Seção; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino; DJe 02/06/2015).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento. 2. Agravo regimental parcialmente provido".** (AgRg no Resp 1469465/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 09.09.2014, DJe 18.09.2014).

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE C O N T E Ú D O FÁTICO-PROBATÓRIO.**



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:25  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497775>  
Número do documento: 1905160818490000000046497775

Num. 48081433 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 128

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).(...)**  
**4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. (...)"** (AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013). (Destques acrescidos)

Da mesma forma, outro não é o raciocínio que se extrai da Súmula 43/STJ: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Os precedentes desta Corte de Justiça reforçam o entendimento deste Relator, conforme se denota dos arestos: *Apelação Cível n.º 2011.010277-9*; 1ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; Julgado em 05.07.2012; *AC n.º 2013.007204-9*, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013.

Assim sendo, merece reforma a sentença neste ponto.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando em parte a sentença no que atine ao valor arbitrado a título complementação da indenização do seguro DPVAT, para a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como, quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, devendo sua contagem passar a incidir da data do evento danoso, permanecendo a sentença inalterada em seus demais termos.

É como voto.

Natal/RN, de abril de 2019.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:25  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497775>  
Número do documento: 1905160818490000000046497775

Num. 48081433 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 129

V.M.M.V.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:25  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497775>  
Número do documento: 1905160818490000000046497775

Num. 48081433 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 130



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0806980-81.2015.8.20.5106

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/RN

ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAETE E OUTROS.

APELADO: JACKSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JERONIMO AZEVEDO B. NETO E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE  
COBRANÇA DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO DPVAT.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA  
P A R C I A L .  
COMPLEMENTAÇÃO.  
ALEGAÇÃO DE DÚVIDA  
ACERCA DO NEXO DE  
CAUSALIDADE EXISTENTE  
ENTRE O ACIDENTE E A  
DEBILIDADE DE MEMBRO  
SUPERIOR, CONSTATADA EM  
LAUDO PERICIAL.  
INOCORRÊNCIA. PERÍCIA  
JUDICIAL REALIZADA EM  
SEDE DE MUTIRÃO DPVAT,



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:51  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497776>  
Número do documento: 1905160818490000000046497776

Num. 48081434 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 131

COM ANUÊNCIA DAS PARTES. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.945/2009. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ACOMETIDA AO SEGURADO, BEM COMO A GRADAÇÃO DAS LESÕES AFERIDAS. TABELA QUE DEVE SER OBEDECIDA PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 474 STJ. EQUÍVOCO NO AFERIMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO PELO JUÍZO A *QUO*. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO, DE OFÍCIO, PELO RELATOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

### ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 16/05/2019 08:17:51  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905160818490000000046497776>  
Número do documento: 1905160818490000000046497776

Num. 48081434 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 132



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carneubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

**Processo nº:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto, aos presentes autos, o ofício encaminhado pelo Banco do Brasil.

Mossoró/RN, 18 de julho de 2019.

OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS - 18/07/2019 16:14:59  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816145958200000045416919>  
Número do documento: 19071816145958200000045416919

Num. 46947383 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 133



MOSSORO ( RN ), 03 de Julho de 2019 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 08069808120158205106  
Reu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO  
CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04  
Autor: JACKSON GOMES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 106.837.104-86  
Valor original: R\$ 4.345,67  
Agência depositária: 36 - 1 MOSSORO  
N.º da conta judicial: 1800102850735  
N.º da parcela: 1  
Data do depósito: 02.07.2019  
Depositante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

Respeitosamente,  
*Rafael da Silva Ribeiro*  
Gerente de Relacionamento  
Mat. 441.939-3

**Banco do Brasil S.A.**  
MOSSORO  
PCA.VIGARIO ANTONIO JOAQUIM,22  
MOSSORO - RN .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
5 VARA CIVEL  
MOSSORO - RN .

Mod. 0.50.544-0 - Fev/2012 - SIBRR 12054 - bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004 0001 (Capitais) e 0800 729 0001 (Demais localidades) - jv



Assinado eletronicamente por: OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS - 18/07/2019 16:15:00  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816145243500000045416923>  
Número do documento: 19071816145243500000045416923

Num. 46947387 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 134

## Petição de Pagamento de Condenação



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 15/08/2019 09:30:15  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081509301569800000046297713>  
Número do documento: 19081509301569800000046297713

Num. 47868254 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 135

**JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MOSSORÓ - RN.**

**Processo nº 0806980-81.2015.8.20.5106**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**

**S/A.**, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, que lhe move **JACKSON GOMES DA SILVA**, vem por seu advogado, requerer a juntada do comprovante de pagamento da **CONDENAÇÃO**, impostos no valor de **R\$4.345,67 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e realizado no dia 03/07/2019.**

Igualmente, caso tenha sido deferida penhora *online* e já tenha sido procedida pesquisa ao sistema BACENJUD, requer em caráter de urgência seja emitida ordem de desbloqueio de todas suas contas bancárias, restando desconstituído eventual bloqueio.

Pugna, ainda, a petionária que, em sendo apurado eventual pagamento em duplicidade ou saldo em favor da ré, seja expedido alvará em favor da mesma.

Destarte, a ré apresenta a memória de cálculo do valor da condenação devidamente atualizada, em conformidade com o art. 526 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, requer que seja intimada a parte autora a fim de que em 5 (cinco) dias se manifeste acerca da concordância ou impugnação do valor depositado, e caso deixe se manifestar dentro do prazo previsto no art. 526, §1º e §3º do Novo Código de Processo Civil, que seja declarado por este d. juízo como satisfeita a obrigação, e a conseqüente extinção da ação.

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Marizete, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 15/08/2019 09:30:16  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081509301591700000046297717>  
Número do documento: 19081509301591700000046297717

Num. 47868258 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 136

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

Requer ainda, que os autos em epígrafe sejam remetidos à Contadoria deste juízo, a fim de apurar possíveis custas finais pendentes a serem recolhidas por esta, ou no caso de não haver custas, que seja emitida certidão declarando a inexistência das mesmas em favor da requerida.

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: maio/2019

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 03/03/2016

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 2,50%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		26/10/2014	2.362,50	3.072,23	0,00	1.167,45	0,00	4.239,68
Sub-Total								R\$ 4.239,68
Honorários advocatícios (2,50%) (+)								R\$ 105,99
Sub-Total								R\$ 105,99
TOTAL GERAL								R\$ 4.345,67

**VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO: R\$ 4.345,67**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Mossoró - RN, 14 de agosto de 2019.

PATRÍCIA ANDRÉA BORBA  
OAB/RN 3.018

ALEXSANDRA FERREIRA  
OAB/RN 12.081

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax: (331) 53.43.13.14



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 15/08/2019 09:30:16  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081509301591700000046297717>  
Número do documento: 19081509301591700000046297717

Num. 47868258 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 137



Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 03/07/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 36	Nº DA CONTA JUDICIAL 1800102850735
DATA DA GUIA 02/07/2019	Nº DO PROCESSO 08069808120158205106	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	TIPO DE JUSTICA ESTADUAL
COMARCA MOSSORO	ORGÃO/VARA 5 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 4345,67
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JACKSON GOMES DA SILVA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 10683710486
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 3114ACAF6F98423			



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 15/08/2019 09:30:16  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081509301630600000046297718>  
Número do documento: 19081509301630600000046297718

Num. 47868259 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 138

## **TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**CERTIFICO** haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao Acórdão registrado sob ID. 3335035, destes autos, tendo o mesmo ***transitado em julgado*** às **23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos)** do dia **26 de junho de 2019**, motivo pelo qual procedo com a sua remessa à Comarca de Origem; **O** referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 23 de agosto de 2019

**CARLA ANDREA C. NOBRE**  
Servidora de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CARLA ANDREA DA COSTA NOBRE - 23/08/2019 08:03:06  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908230803060000000046497777>  
Número do documento: 1908230803060000000046497777

Num. 48081435 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 139



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva - Mossoró/RN CEP 59625-410

**Processo:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Demandante:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Demandado:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

(Art. 203, § 4º)

Intime-se a parte demandante, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição do pagamento da condenação, que se encontra disponibilizada, em sua íntegra, no expediente de ID 47868259.

Mossoró/RN, 10 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

**Iraneide de Oliveira**

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE DE OLIVEIRA - 11/10/2019 10:25:23  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101110252358200000048016886>  
Número do documento: 19101110252358200000048016886

Num. 49705856 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 140



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN CEP 59625-410

**ALVARÁ JUDICIAL Nº 2954/2019 - SUCIV**

**Processo n.º** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O(a) Doutor(a) **UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará Judicial, expedido nos autos da ação supra caracterizada, autoriza ao BANCO DO BRASIL S/A, agência TRT – 4687-6, a proceder à liberação da importância de **R\$ 105,99 (cento e cinco reais e noventa e nove centavos)**, existente na Conta Judicial de nº 1.800.102.850.735, com juros e correção que houver, em favor do advogado da parte autora, o(a) Bel.(a) **JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO, inscrito na OAB/RN sob o nº 12.096**, referente aos honorários sucumbenciais.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Mossoró aos 12 de novembro de 2019, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, FERNANDA CASSIA MARTINS VALE, Auxiliar Técnica, que o elaborei. Eu, DANUZIA REGINA DA COSTA NERES ALVES, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevo.

**Observação: Este alvará judicial terá validade de 90 (noventa) dias a partir de sua expedição.**

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

**Juiz(a) de Direito**

*(assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)*



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 12/11/2019 10:34:23  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111210342157700000049022979>  
Número do documento: 19111210342157700000049022979

Num. 50776019 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 141



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carinaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN CEP

59625-410

**ALVARÁ JUDICIAL Nº 2963/2019 - SUCIV**

**Processo n.º:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O(a) Doutor(a), UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES, Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

Pelo presente Alvará, indo devidamente assinado, expedido nos autos da ação supra caracterizada, cujo feito tramita por este Juízo, AUTORIZA o(a) autor(a), **JACKSON GOMES DA SILVA, inscrito no CPF nº 106.837.104-86**, a sacar, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência TRT – 4687-6, a quantia de **R\$ 4.239,68 (quatro mil e duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, da Conta Judicial nº **1.800.102.850.735**, com juros e correção que houver.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, aos 12 de novembro de 2019. Eu, FERNANDA CASSIA MARTINS VALE, Auxiliar Técnica, o digitei. Eu, DANUZIA REGINA DA COSTA NERES ALVES, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevo.

**Observação: Este alvará judicial terá validade de 90 (noventa) dias a partir de sua expedição.**

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

Juiz(a) de Direito

*(assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)*



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 13/11/2019 11:15:40  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111311153975100000049029262>  
Número do documento: 19111311153975100000049029262

Num. 50782178 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 142



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-410

**Processo nº:** 0806980-81.2015.8.20.5106

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Parte Autora:** JACKSON GOMES DA SILVA

**Parte Ré:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico que, deixo de expedir o alvará determinado na sentença de ID 11093079, tendo em vista que não há depósito referente ao pagamento dos honorários periciais.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 19 de novembro de 2019.

FERNANDA CASSIA MARTINS VALE

Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CASSIA MARTINS VALE - 19/11/2019 08:15:11  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911190815111390000049215196>  
Número do documento: 1911190815111390000049215196

Num. 50982879 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 143

CARLOS MAFRA DE LAET  
· A D V O G A D O S ·

AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE MOSSORÓ - RN.

Nº da guia: 7000003658751

Processo nº 0806980-81.2015.8.20.5106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT que lhe promove **JACKSON GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, *mui* respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, comprovar o pagamento das custas finais e requerer a juntada do comprovante de pagamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró - RN, 03 de Dezembro de 2019.

PATRICIA ANDRÉA BORBA  
OAB/RN 3.018

ALEXSANDRA FERREIRA  
OAB/RN 12.081

- Rua Sete de Setembro, 111, 11º e 12º andares - CEP: 20050-901 Rio de Janeiro, RJ - Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4317
- Av. Angélica, 1814, Sala 801 - CEP: 01228-200 Higienópolis, SP - Tel.: (5511) 3661-3602 | (5511) 2371-7642
- Rua Mariante, 257 - Cobertura - CEP: 90430-181 Porto Alegre, RS - Tel.: (5551) 3084-5426/5626 | Fax: (5551) 3085-0626
- 7, Avenue Ingres, 16 ième - CEP: 75016 Paris, França - Tel.: (336) 20 40 01 04 | Fax : (331) 53.43.13.14



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 03/12/2019 14:18:27  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912031418277660000049667540>  
Número do documento: 1912031418277660000049667540

Num. 51464998 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 144

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	27/11/2019	AGÊNCIA (PREF / DV)	0	Nº DA CONTA JUDICIAL	0
DATA DA GUIA	27/11/2019	Nº DO PROCESSO	08069808120158205106		TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA	Vara Cível	DEPOSITANTE	RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	88,56
RN				TIPO DE PESSOA	Jurídica	CPF / CNPJ	09248608000104
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA	FÍSICA	CPF / CNPJ	10683710486
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	JACKSON GOMES DA SILVA						
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	A54EEDDE39C3809A						
CÓDIGO DE BARRAS	86720000000 0 88560854645 7 92019121970 7 00003658751 7						



Assinado eletronicamente por: PATRICIA ANDREA BORBA - 03/12/2019 14:18:28  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120314182816300000049667541>  
Número do documento: 19120314182816300000049667541

Num. 51464999 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 145



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º Andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró - RN CEP: 59625-410

**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Nesta data, em cumprimento a decisão supracitada, arquivo, nesta secretaria os presentes autos. Custas adimplidas quando no transcorrer da presente ação, conforme documento probatório de ID. 51464999.

Mossoró/RN, 17 de dezembro de 2019.

IRANEIDE DE OLIVEIRA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: IRANEIDE DE OLIVEIRA - 17/12/2019 11:14:35  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912171114354530000049931746>  
Número do documento: 1912171114354530000049931746

Num. 51746735 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120356400000054154784>  
Número do documento: 20053010120356400000054154784

Num. 56318665 - Pág. 146



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

*CR*  
*Isabella*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFADE5ECPBFFD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
 CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECP8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



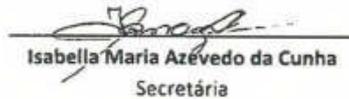

**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de  
Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
Roberto Barroso  
Presidente

  
Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária



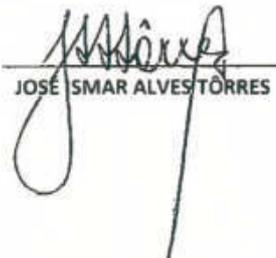
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5EBCF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56APADE5ECP8FFD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 10/13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/05/2020 10:12:04

<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053010120421500000054154785>

Número do documento: 20053010120421500000054154785





4996507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

2/3

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

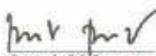
**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995508

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo,  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

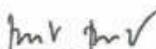
**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 3 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.

13/10



4996510

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

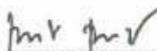
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

#### CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

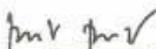
**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86853B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

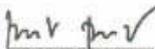
**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

  
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

- 12  
W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

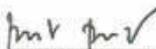
- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

#### **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

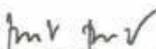
**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

#### **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018



de março de 1967.

10/10



4996516

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

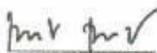
**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

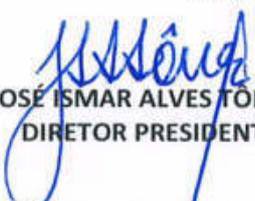
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2015



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

<b>17º</b> Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-0900	ADB2B69D 088674
Reconheço por <b>AUTÊNTICAÇÃO</b> as firmas de: <b>HELIO BITTON RODRIGUES</b> e <b>JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES</b> (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.	Conf. por: Serventia T. H. FUNDOS	<b>CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ</b> Paula Cristina A. D. Gaspar
Em testemunho da verdade.	Total	3,96 Escrévitas
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. EELP-56891 NR. EELP-56892 DRG		CTRS 40062 série 05077 ME Aut. 20 5.3ª Lei 8.896/94
<a href="https://www3.tri.jus.br/sitepublico">https://www3.tri.jus.br/sitepublico</a>		



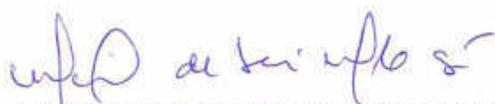
**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



**MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**

**OAB/RJ 135.132**

